

Informativo comentado: Informativo 853-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

- A empresa de turismo é responsável pela falha na prestação do serviço ao emitir passagem em classe diversa da solicitada, devendo indenizar o consumidor pelos prejuízos decorrentes.
- As plataformas destinadas às transações de criptomoedas respondem objetivamente por transação fraudulenta quando verificado que a transferência de bitcoins ocorreu mediante utilização de login, senha e autenticação de dois fatores.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- As cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial, conforme a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ASTREINTES

- As astreintes vencidas não podem ser revistas, salvo quanto ao valor vincendo, para evitar a recalcitrância e a litigânciab reversa.

RECURSOS

- Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da mera juntada de prints de telas no próprio corpo da petição.
- A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais.

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

- Premeditação como circunstância judicial negativa (culpabilidade).

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONTRABANDO)

- O Tema 1143 do STJ não se aplica para cigarros eletrônicos.

LEIS PENais ESPECIAIS > LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

- A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

- A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional.

PRISÃO

- Não se admite prisão domiciliar quando houver indícios de que a ré exerce função relevante em organização criminosa poderosa, e não ficar comprovada a necessidade de seus cuidados pessoais a filho adolescente.

NULIDADES

- Afalta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu.

TRIBUNAL DO JÚRI

- O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento.

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas

ODS 16

A publicidade dos atos administrativos é a regra, e o sigilo constitui exceção admitida somente nos casos previstos em lei, cabendo à administração pública proteger adequadamente as informações classificadas como sigilosas.

O livro de portaria de presídio é um documento em que são registradas informações sobre pessoas, rotinas e ocorrências no respectivo setor, que, por sua vez, é notoriamente um local sensível e estratégico para a segurança de cada unidade prisional e da população em geral.

A administração negou acesso a essas informações sob o argumento de que havia dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação poderia comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

O STJ considerou correta essa recusa.

A negativa de acesso ao livro de portaria da unidade prisional, por conter dados sensíveis que podem comprometer a segurança do estabelecimento, das pessoas e da coletividade, está amparada em classificação legítima de sigilo e não configura ilegalidade.

STJ. 1^a Turma. RMS 67.965-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João formulou requerimento administrativo ao Diretor Geral do Presídio de Mariana/MG pedindo acesso e cópia integral de nove páginas específicas do livro de portaria do Presídio. Essas páginas contêm os registros de entradas e saídas de pessoas na portaria da unidade prisional.

A administração pública negou o acesso ao livro de portaria alegando que as páginas solicitadas continham dados pessoais de servidores, visitantes e outros indivíduos, além de informações sobre rotinas e procedimentos de segurança do presídio. Argumentou-se que a divulgação desses dados poderia comprometer a segurança da unidade prisional.

Também foi mencionado que as informações estavam classificadas como sigilosas, com grau “reservado”, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Por fim, sustentou-se que o pedido era genérico e sem objetividade, e que a divulgação poderia violar o sigilo funcional previsto no Código Penal. Inconformado, João impetrhou mandado de segurança argumentando que as páginas solicitadas não são sigilosas e que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) garante o acesso a documentos públicos sem necessidade de justificativa.

O impetrante esclareceu que buscava apenas registros de entrada e saída de pessoas na portaria, excluindo dados sobre internos, advogados e autoridades, o que não comprometeria a segurança da unidade.

O TJMG negou a segurança.

Diante disso, João interpôs recurso ordinário reiterando os argumentos.

O que decidiu o STJ? O impetrante tem direito líquido e certo de obter essas informações presentes no livro de portaria de unidade prisional?

NÃO.

A administração pública está submetida ao princípio da publicidade, que impõe a ampla divulgação de seus atos, de modo a permitir seu conhecimento pela coletividade e possibilitar o controle pelos interessados, conforme previsto no art. 37, caput, da CF/88.

O direito de acesso a informações e certidões emitidas por órgãos públicos, seja de interesse individual ou coletivo, encontra-se expressamente assegurado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Portanto, o acesso à informação pública é um instrumento indispensável ao exercício da participação democrática e ao fortalecimento do controle social sobre a atuação estatal.

O acesso à informação pública não exige justificativa do solicitante

O direito fundamental de acesso à informação pública incide sobre todos os atos e procedimentos administrativos que não estejam acobertados por sigilo legal e não comporta condicionamentos baseados na exigência das razões da solicitação (art. 10, § 6º, da LAI).

A Constituição conferiu a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, o direito fundamental de acesso à informação pública, sem estabelecer discriminação alguma. Logo, prevalece a ideia segundo a qual todos podem, em legítimo exercício da cidadania, solicitar informações públicas.

Transparéncia ativa e passiva: duas formas de garantir o acesso à informação

A divulgação espontânea de informações públicas pelo Estado denomina-se transparéncia ativa, enquanto a prestação de informações em resposta a solicitações dos interessados configura a transparéncia passiva. Ambas são indispensáveis à efetividade do direito fundamental de acesso à informação.

A publicidade é a regra; o sigilo, a exceção

Não se admite, como regra, a negativa de acesso a informações, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, especialmente quando relacionadas à proteção da segurança ou à privacidade/intimidade das pessoas.

Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei de Acesso à Informação (LAI), incumbe aos órgãos e às entidades da administração pública, com observância das normas e dos procedimentos legais pertinentes, garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas e daquelas de natureza pessoal. Essa proteção deve assegurar não apenas a restrição de acesso mas também a preservação da disponibilidade, da autenticidade e da integridade desses dados, de modo a resguardar o interesse público envolvido.

A LAI prevê três categorias específicas de restrição ao acesso informacional

Segundo esse raciocínio, a própria Lei de Acesso à Informação prevê expressamente três categorias distintas de restrição ao acesso informacional, quais sejam:

- 1) dados cujo sigilo decorre de imposição legal, conforme disposto no art. 22;
- 2) informações de natureza pessoal, nos termos do art. 31; e
- 3) informações classificadas como sigilosas segundo o procedimento formal previsto no art. 23 da referida norma.

O caso concreto: pedido de informações do livro de portaria de unidade prisional

Em relação ao objeto do mandado de segurança em questão, vale esclarecer que a parte recorrente buscava informações constantes do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG.

O livro de portaria de unidade prisional é um documento em que são registradas informações sobre pessoas, rotinas e ocorrências no respectivo setor. Por sua vez, esse é notoriamente um local sensível e estratégico para a segurança de cada unidade prisional e da população em geral.

A administração fundamentou adequadamente a negativa de acesso

No caso concreto, a administração pública negou acesso ao pedido argumentando que os registros solicitados (do livro de portaria) contêm dados sigilosos e sensíveis. A divulgação dessas informações poderia afetar a segurança e o funcionamento da unidade prisional. Essa decisão está de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

Logo, a classificação de sigilo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, não havendo ilegalidade na decisão administrativa que negou o acesso às informações solicitadas.

Em suma:

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas.

STJ. 1ª Turma. RMS 67.965-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como o STJ equilibra o princípio da publicidade administrativa com a necessidade de sigilo em documentos de unidades prisionais?

O STJ reconhece que, embora a publicidade seja a regra geral na administração pública conforme o art. 37 da Constituição Federal, o sigilo constitui exceção legalmente autorizada.

No caso de unidades prisionais, o livro de portaria contém informações cuja divulgação pode comprometer a segurança institucional, incluindo escalas de servidores, rotinas operacionais e dados pessoais de terceiros.

O tribunal aplica os critérios do art. 23 da Lei 12.527/2011, especificamente o inciso VII, que protege informações que possam pôr em risco a segurança de instituições.

Quais critérios a Lei de Acesso à Informação estabelece para classificação de informações como sigilosas em estabelecimentos penitenciários?

A Lei 12.527/2011 estabelece três categorias de restrição: dados com sigilo legal (art. 22), informações pessoais (art. 31) e informações classificadas formalmente como sigilosas (art. 23). Para unidades prisionais, aplicam-se especialmente os incisos III, VII e VIII do art. 23, que protegem informações que possam pôr em risco a vida, segurança ou saúde da população, a segurança de instituições, ou comprometer atividades de investigação e fiscalização relacionadas à prevenção de infrações.

Qual o procedimento legal exigido para negar acesso a informações públicas com base em classificação de sigilo?

A administração deve verificar a viabilidade da prestação de informações, identificar o caráter sigiloso mediante análise fundamentada, responder com decisão motivada explicando os fundamentos legais da negativa, e proceder à classificação formal do sigilo com grau específico e código de indexação. No caso analisado, a informação foi classificada com grau “reservado” e código 02.06.1450, com publicação no site oficial da Secretaria.

Como a Lei Geral de Proteção de Dados se relaciona com a Lei de Acesso à Informação em casos de documentos administrativos?

A LGPD (Lei 13.709/2018) complementa a Lei de Acesso à Informação ao exigir que agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas para proteger dados pessoais de acessos não autorizados (art. 46). Em documentos como livros de portaria, que contêm informações pessoais de servidores, advogados, familiares e outras pessoas, a proteção desses dados justifica a restrição de acesso, harmonizando-se com o art. 31 da Lei 12.527/2011.

Qual a diferença entre transparência ativa e transparência passiva no direito administrativo?

A transparência ativa consiste na obrigação estatal de divulgar informações públicas de forma espontânea, sem necessidade de solicitação. A transparência passiva refere-se à prestação de informações mediante provocação do interessado. Ambas são essenciais para efetivar o direito fundamental de acesso à informação, mas a transparência passiva está sujeita às exceções legais de sigilo quando as informações se enquadram nas hipóteses restritivas da Lei 12.527/2011.

Por que informações sobre escalas de trabalho podem ter tratamento diferenciado dependendo do órgão público?

O mesmo tipo de informação pode ter classificação distinta conforme o contexto. Uma escala de plantão médico hospitalar favorece o interesse público ao facilitar o atendimento de pacientes. Porém, uma escala de agentes penitenciários pode comprometer a segurança ao revelar identidade de responsáveis por escolta de presos perigosos, horários de troca de postos armados e metodologias operacionais. A análise deve considerar se a divulgação pode pôr em risco a segurança da sociedade.

Qual o papel do Poder Judiciário na análise de classificações de sigilo pela administração pública?

O Judiciário deve avaliar a legalidade dos atos administrativos de classificação, verificando se foram observados os procedimentos legais e os critérios objetivos da Lei 12.527/2011. Contudo, é vedada a incursão na esfera de competência administrativa para formulação de políticas de segurança. O controle

judicial limita-se aos aspectos de legalidade, não podendo substituir o juízo técnico da administração sobre questões operacionais de segurança.

Quais informações específicas constam no livro de portaria de unidades prisionais e por que são consideradas sensíveis?

O livro de portaria registra nomes de servidores de plantão com horários, deslocamentos internos de pessoas privadas de liberdade, entrada de visitantes externos, ocorrências de conflitos e rotinas operacionais. São consideradas sensíveis porque revelam metodologias de segurança, escalas de postos armados, procedimentos de escolta, horários de vulnerabilidade e informações pessoais que, se divulgadas, podem facilitar fugas, ataques ou comprometer a integridade física de servidores e a segurança da sociedade.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

A empresa de turismo é responsável pela falha na prestação do serviço ao emitir passagem em classe diversa da solicitada, devendo indenizar o consumidor pelos prejuízos decorrentes

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: a Embaixada da Arábia Saudita no Brasil contratou uma empresa de turismo para adquirir passagens aéreas em nome da embaixatriz, com ida e volta de Brasília para a Arábia Saudita.

Por questões de segurança e protocolo diplomático, os agentes da missão e seus familiares só podem viajar em classe executiva. Essa exigência foi expressamente comunicada à agência no momento da contratação.

Após a compra, a empresa de turismo emitiu as passagens de ida e volta. Contudo, o bilhete de retorno foi emitido equivocadamente na classe econômica, sem qualquer aviso prévio à contratante. Esse erro só foi percebido quando a Embaixatriz já se encontrava no exterior.

A empresa de turismo tinha a obrigação de verificar se os bilhetes foram emitidos em conformidade com o solicitado pelo consumidor. Ela não cumpriu com essa obrigação e ocasionou o cancelamento da passagem, sujeitando a autora a adquirir novo bilhete em outra companhia aérea. Dessa forma, deve arcar com os prejuízos materiais sofridos.

STJ. 4ª Turma. RO 289-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 28/4/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Embaixada do Reino da Arábia Saudita no Brasil precisava que sua Embaixatriz realizasse uma viagem oficial urgente para Jeddah, na Arábia Saudita, para participar de importantes eventos diplomáticos.

Por questões de segurança e protocolo diplomático, todos os agentes da missão e seus familiares só podem viajar em classe executiva, sendo-lhes vedado realizar voos em classe econômica.

A secretaria da Embaixada contratou uma empresa de turismo para adquirir as passagens aéreas em nome da embaixatriz, com ida e volta de Brasília para a Arábia Saudita, especificamente em classe executiva. A empresa foi claramente informada sobre essa exigência antes da compra.

Após efetuar o pagamento, a Embaixada recebeu os bilhetes aéreos. Contudo, apenas no momento de verificar o horário do embarque do voo internacional, descobriram que o bilhete de volta havia sido emitido erroneamente na classe econômica, sem qualquer aviso prévio.

Diante da impossibilidade de usar a passagem (devido às regras de protocolo diplomático), a Embaixada exigiu reparação urgente da situação. A empresa de turismo procedeu ao cancelamento da reserva, mas não conseguiu confirmar uma nova reserva, deixando a Embaixatriz em situação de desamparo no exterior, sem data prevista para retorno ao Brasil.

Após várias ligações internacionais e tentativas frustradas, a Embaixada conseguiu, finalmente, fazer uma nova reserva com outra empresa de turismo.

A Embaixada ajuizou ação de indenização contra a agência de turismo, pleiteando reparação por danos morais e danos materiais (reembolso da passagem inutilizada).

Primeira pergunta: de quem é a competência para julgar essa ação em primeira instância?

Justiça Federal, nos termos do art. 109, II, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

No caso concreto, o Juiz Federal rejeitou o pedido de danos morais (por entender que deveria ser pleiteado pela pessoa física), mas julgou procedente o pedido de danos materiais, condenando a empresa ao reembolso.

Segunda pergunta: de quem é a competência para julgar o recurso contra a sentença?

Do STJ, conforme previsão do art. 105, II, "c", da CF/88.

O recurso cabível contra as decisões proferidas nestas causas consiste no recurso ordinário constitucional, que é julgado pelo STJ e não pelo TRF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Desse modo, trata-se de interessante hipótese na qual o STJ julgará um recurso contra sentença de Juiz Federal.

No caso concreto, a empresa recorreu ao STJ, alegando ilegitimidade ativa da Embaixada (argumentando que os danos foram suportados pela Embaixatriz) e ausência de nexo de causalidade, sustentando que o erro teria sido do sistema da companhia aérea.

O STJ manteve a condenação da empresa de turismo ao pagamento dos danos materiais?

SIM.

Os documentos demonstram que a compra dos bilhetes aéreos foi realizada pela Embaixada da Arábia Saudita, através de preposto, e não diretamente pela Embaixatriz.

Nesse cenário, a autora tem legitimidade ativa para postular reparação equivalente ao resarcimento do bilhete aéreo, pois, efetivamente, suportou o prejuízo material do dano causado.

No mérito, o STJ confirmou a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais decorrentes da emissão equivocada de passagem aérea.

Por ser a relação travada entre as partes de cunho nitidamente consumerista, aplicam-se as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do CDC estabelece o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, e somente pode ser elidida se demonstrada:

- a) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo;
- b) a inexistência do defeito; e
- c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço.

Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese.

No presente caso, ficou evidenciada a má prestação do serviço, porquanto comprovado que a autora solicitou a compra de passagem aérea, ida e volta, para o trecho Brasília/Jeddah, na Arábia Saudita, em classe executiva. Não obstante, o bilhete de volta foi emitido na classe econômica.

A justificativa da ré para o equívoco, qual seja, de que o sistema de emissão de passagens da companhia aérea alterou a passagem de volta para a classe econômica, não isenta de culpa ou afasta o dever de indenizar.

Na qualidade de prestadora de serviço de venda de passagens aéreas, a ré tem o dever de conferir os bilhetes por ela emitidos, verificando se estão adequados às solicitações do consumidor que com ela contrata. Ademais, a culpa exclusiva de terceiro, qual seja, da companhia aérea, não foi devidamente demonstrada.

A alegação da ré de que a secretária da Embaixada teria sido alertada do ocorrido e requerido o cancelamento da volta da Embaixatriz na classe econômica, não efetuando o pagamento da diferença tarifária relativa à classe executiva, não foi comprovada. Ainda que assim não fosse, tal situação não afastaria a responsabilidade da ré. Isso, porque ela tinha a obrigação de verificar se os bilhetes foram emitidos em conformidade com o solicitado pelo consumidor. Então, ela não cumpriu com essa obrigação e ocasionou o cancelamento da passagem, sujeitando a autora a adquirir novo bilhete em outra companhia aérea. Por isso, deve arcar com os prejuízos materiais sofridos.

Em suma:

A empresa de turismo é responsável pela falha na prestação do serviço ao emitir passagem em classe diversa da solicitada, devendo indenizar o consumidor pelos prejuízos decorrentes.

STJ. 4ª Turma. RO 289-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 28/4/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a competência do STJ para julgar causas envolvendo Estados estrangeiros?

O STJ tem competência para julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, conforme o art. 105, II, "c", da Constituição Federal.

Como se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços no CDC?

O fornecedor de serviços responde objetivamente, independentemente de culpa ou dolo, pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço, conforme o art. 14, caput, do CDC. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco da atividade.

Quais são as excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC?

O fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas excludentes representam hipótese de inversão do ônus da prova ope legis.

Como deve ser comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para afastar a responsabilidade objetiva?

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir sua responsabilidade objetiva.

Por que a alegação de erro no sistema da companhia aérea não isenta a agência de turismo de responsabilidade?

Na qualidade de prestadora de serviço de venda de passagens aéreas, a agência tem o dever de conferir os bilhetes por ela emitidos, verificando se estão adequados às solicitações do consumidor. A culpa exclusiva de terceiro deve ser devidamente demonstrada nos autos para afastar a responsabilidade.

Qual é o critério para definir legitimidade ativa em ações de indenização por danos materiais?

A legitimidade ativa pertence a quem efetivamente suportou o prejuízo material. No caso, a Embaixada tinha legitimidade para postular reparação do bilhete aéreo, pois foi ela quem contratou os serviços através de preposto e suportou o dano material.

O que caracteriza falha na prestação do serviço de agência de turismo?

Configura-se falha quando há emissão de bilhete em desconformidade com a solicitação do consumidor, como emitir passagem de volta em classe econômica quando foi solicitada classe executiva, especialmente quando isso impossibilita o uso do serviço.

Qual a natureza jurídica da responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco da atividade?

Trata-se de responsabilidade que independe da demonstração de culpa, fundamentando-se no risco inerente à atividade empresarial. Quem exerce atividade econômica deve responder pelos danos causados aos consumidores, salvo as excludentes legais.

Como a jurisprudência do STJ trata a solidariedade na cadeia de consumo em serviços turísticos?

A responsabilidade civil objetiva alcança todos aqueles que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, estabelecendo solidariedade entre os integrantes da cadeia, incluindo agências de turismo e companhias aéreas.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

As plataformas destinadas às transações de criptomoedas respondem objetivamente por transação fraudulenta quando verificado que a transferência de bitcoins ocorreu mediante utilização de login, senha e autenticação de dois fatores

ODS 16

Caso adaptado: João ajuizou ação contra uma corretora de criptomoedas alegando ter perdido 3,8 bitcoins durante uma transferência de bitcoins para outra corretora. O autor relatou que, ao realizar a operação, a tela ficou escura e travada, mas ele inseriu o código de autenticação duas vezes conforme solicitado. Posteriormente, descobriu que havia desaparecido de sua conta o montante de 3,8 bitcoins, sem que tivesse recebido o e-mail de confirmação da transação, que fazia parte do protocolo de segurança da plataforma.

A corretora de criptomoedas é instituição financeira sujeita à responsabilidade objetiva por fraudes em suas operações.

Em se tratando, portanto, de instituição financeira, em caso de fraude no âmbito de suas operações, a sua responsabilidade é objetiva, só podendo ser afastada se demonstrada causa excludente da referida responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC.

No caso dos autos, não foram produzidas provas que demonstrem que o autor teria liberado informações pessoais (senha e código PIN) para terceiros de maneira indevida ou que teria confirmado a operação ora contestada por e-mail, provas estas que teriam o condão de afastar a responsabilidade da empresa ré pela transação fraudulenta.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.104.122-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João possuía uma conta em uma plataforma de transações de criptomoedas.

No dia 15 de março de 2024, ele decidiu transferir uma pequena quantia de 0,002 bitcoins de sua conta para outra corretora.

Ao acessar a plataforma online da sua corretora para realizar a operação, durante o procedimento de transferência, João percebeu que a tela do site ficou escura e travou por alguns segundos.

Em seguida, apareceu uma janela solicitando que ele inserisse novamente o código de autenticação para confirmar a operação. Por se tratar de um procedimento de segurança padrão da plataforma, João digitou o código de autenticação duas vezes, conforme solicitado.

Momentos depois, ao verificar seu saldo, João descobriu que não apenas os 0,002 bitcoins da transferência autorizada haviam saído de sua conta, mas também outros 5,2 bitcoins haviam desaparecido, totalizando um prejuízo equivalente a aproximadamente R\$ 320.000,00 na cotação da época.

João imediatamente entrou em contato com a corretora relatando o ocorrido e solicitando o estorno das criptomoedas.

A empresa respondeu alegando que não houve falha em seus sistemas de segurança e que João teria sido vítima de um ataque hacker em seu computador pessoal, caracterizando um golpe de phishing onde terceiros obtiveram acesso às suas credenciais (login, senha e PIN).

Diante da recusa em ressarcir os valores, João ajuizou uma ação de indenização contra a corretora, alegando falha no sistema de segurança da plataforma. Argumentou que o protocolo de dupla autenticação da empresa - que exige login, senha, PIN e confirmação por e-mail - não foi devidamente seguido, já que ele não recebeu nenhum e-mail de confirmação para a transferência fraudulenta dos 5,2 bitcoins.

O juiz julgou procedente o pedido, condenando a corretora a ressarcir o autor e a pagar indenização por danos morais. O magistrado entendeu que a empresa não comprovou a invasão hacker nem a higidez de sua plataforma, especialmente considerando a ausência do e-mail de confirmação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contudo, reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos. O TJ entendeu que houve culpa exclusiva da vítima considerando que João teria digitado o código de autenticação duas vezes mesmo diante de uma situação anômala (tela escura e travamento), contribuindo involuntariamente para a fraude praticada por hackers.

João, então, interpôs recurso especial ao STJ, alegando que o tribunal violou as regras do Código de Defesa do Consumidor sobre responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Para o STJ, foi correta a decisão do TJ?

NÃO.

De acordo com o entendimento consolidado do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em suas operações que causem prejuízos aos usuários:

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

As corretoras de criptomoedas são consideradas instituições financeiras considerando que se enquadram na definição do art. 17 da Lei nº 4.595/1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Em se tratando, portanto, de instituição financeira, em caso de fraude no âmbito de suas operações, a sua responsabilidade é objetiva, só podendo ser afastada se demonstrada causa excludente da referida responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC:

Art. 14 (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
(...)

A ré não conseguiu produzir provas que demonstrassem que o autor teria liberado informações pessoais para terceiros de maneira indevida ou que teria confirmado a operação questionada por e-mail, provas estas que teriam o condão de afastar a responsabilidade da empresa ré pela transação fraudulenta.

O Tribunal de Justiça afirmou que o autor, ao digitar o seu código de autenticação por mais de uma vez, teria sido culpado pelo desaparecimento dos seus bitcoins, especialmente considerando que não teria sido demonstrada falha na plataforma da empresa ré. Ademais, concluiu, mesmo sem provas, que seria evidente a ocorrência de invasão hacker.

Ocorre que o fato de o autor ter digitado o seu código de autenticação por mais de uma vez, no momento em que transferia 0,00140 bitcoins, não configura prova de conduta imprudente ou negligente que justificaria, além da transferência requerida de 0,00140 bitcoins, o sumiço de 3,8 bitcoins, visto que os serviços prestados pela ré utilizavam o sistema de autenticação em dois fatores, da seguinte forma:

- i) com a realização do e login inserção do PIN; e
- ii) com o envio de e-mail para o usuário para a confirmação da transação.

Diante da forma como se dão as transações de bitcoins na plataforma da ré, para afastar a sua responsabilidade pela transferência contestada, ela deveria demonstrar que o autor atuou de maneira indevida em toda a cadeia necessária para conclusão da operação, ou seja, deveria demonstrar que ele fez login e inseriu senha e seu código PIN para transferir 3,8 bitcoins e, também, que confirmou esta específica operação por meio de link enviado pela empresa por e-mail.

No caso concreto, a parte ré não apresentou o e-mail de confirmação da transação de 3,8 bitcoins, sendo que esta prova era indispensável para afastar a sua responsabilidade pelo desaparecimento das criptomoedas.

Mesmo sem ter a ré se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor, o acórdão do TJ acabou concluindo pela culpa exclusiva da vítima, sem nenhuma prova da conduta indevida da parte, apenas com base na sua própria alegação de que digitou o código de autenticação duas vezes. O TJ não poderia ter atribuído culpa ao autor apenas com base no fato de que digitou o seu código de autenticação duas vezes, sem observar todo o trâmite necessário para a confirmação da operação de bitcoins.

Ainda que se admitisse que houve, de fato, invasão por terceiros (hackers), não se trataria de fortuito externo apto a ensejar, no presente caso, a exclusão de responsabilidade da ré.

Com efeito, se a plataforma da ré não tem segurança adequada para combater ataques cibernéticos, a responsabilidade por isso é dela, e não dos seus clientes, usuários da plataforma.

Embora a jurisprudência do STJ afaste a responsabilização de instituições financeiras por saques indevidos, na hipótese de uso de cartão magnético e senha pessoal, no caso, diante da dinâmica da operação envolvendo bitcoins, que nem sequer envolve cartão, mas dupla autenticação, esse entendimento não se aplica.

Em suma:

As plataformas destinadas às transações de criptomoedas respondem objetivamente por transação fraudulenta quando verificado que a transferência de bitcoins ocorreu mediante utilização de login, senha e autenticação de dois fatores.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.104.122-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraudes cibernéticas?

A responsabilidade civil das instituições financeiras em fraudes é objetiva, conforme estabelece a Súmula 479 do STJ, que dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Esta responsabilidade independe de culpa e só pode ser afastada mediante a demonstração de causa excludente, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Em que hipóteses a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada?

A responsabilidade objetiva pode ser excluída quando demonstrada causa excludente, conforme o art. 14, § 3º, I, do CDC. Especificamente, deve-se comprovar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso concreto, seria necessário demonstrar que o cliente liberou informações pessoais para terceiros de maneira indevida ou que confirmou voluntariamente a operação fraudulenta.

Qual é o critério legal para caracterizar uma empresa como instituição financeira?

O art. 17 da Lei 4.595/64 define instituições financeiras como "as pessoas jurídicas públicas e privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros". As corretoras de criptomoedas, como o Mercado Bitcoin, enquadram-se nesta definição e constam da lista de instituições supervisionadas pelo BACEN.

Qual é o ônus probatório da instituição financeira em casos de fraude cibernética?

A instituição financeira deve demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC. Em operações que exigem autenticação em dois fatores (login, senha, PIN e confirmação por e-mail), a instituição deve provar que o cliente realizou toda a cadeia necessária para conclusão da operação, incluindo a apresentação do e-mail de confirmação da transação específica questionada.

Como se aplica o CDC nas relações envolvendo plataformas de criptomoedas?

O CDC é aplicável às operações de plataformas de criptomoedas, pois há clara prestação de serviços entre a corretora e o usuário. A relação caracteriza-se pela intermediação, negociação e custódia de criptoativos, configurando relação de consumo. A aplicação do CDC implica na responsabilidade objetiva do fornecedor e na possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Qual é o valor probatório da simples alegação de ataque hacker sem comprovação?

A mera alegação de invasão hacker, sem produção de provas que a demonstrem, constitui presunção desprovida de fundamento. O julgado enfatiza que "não existe uma prova sequer" da ocorrência de ataque externo ao sistema da corretora. As instituições não podem simplesmente alegar ataques cibernéticos para se eximir de responsabilidade sem apresentar evidências concretas da invasão.

Um ataque cibernético pode ser considerado fortuito externo excluente de responsabilidade?

Não. Mesmo admitindo-se a ocorrência de invasão por terceiros, isso não configura fortuito externo apto a excluir a responsabilidade da instituição financeira. Se a plataforma não possui segurança adequada para combater ataques cibernéticos, a responsabilidade por essa deficiência é da própria instituição, não podendo ser transferida aos clientes usuários da plataforma.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**As cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial,
conforme a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005**

ODS 3 E 16

As cooperativas médicas, com fundamento no artigo 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020), estão legitimadas a requerer o benefício da recuperação judicial. Esta inclusão visa preservar atividades econômicas viáveis, beneficiando todos os envolvidos, especialmente os usuários dos serviços médicos prestados por estas cooperativas. A constitucionalidade dessa inclusão foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 7442/DF. STJ. 4ª Turma. REsp 2.183.714-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Unimed de Taubaté (SP), cooperativa médica que atende milhares de pacientes na região do Vale do Paraíba, enfrentava sérias dificuldades financeiras.

Diante disso, em junho de 2023, a Unimed de Taubaté pediu recuperação judicial.

O juiz deferiu o pedido de recuperação judicial.

Um dos credores da Unimed recorreu contra essa decisão argumentando que as cooperativas médicas não poderiam se submeter à recuperação judicial.

A controvérsia chegou até o STJ. As cooperativas médicas podem se submeter à recuperação judicial?
SIM.

Lei nº 5.764/1974

A Lei nº 5.764/1971 é a Lei das Cooperativas.

Trata-se de uma norma de caráter geral que estabelece, de maneira ampla, a política nacional de cooperativismo.

Seu objetivo principal é disciplinar a criação e o funcionamento regular das cooperativas, sem a pretensão de esgotar todas as questões jurídicas relacionadas a elas.

É uma norma que busca compatibilizar o regime cooperativo com os demais regimes do direito privado, inclusive o empresarial.

O art. 4º dessa Lei afirma que as cooperativas não estão sujeitas à falência:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)

Lei nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, é a Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Institui um regime jurídico especial voltado às sociedades que exercem atividade empresária e enfrentam dificuldades financeiras. O escopo da norma é garantir a manutenção da viabilidade econômica dessas sociedades, permitindo que superem crises financeiras mediante a recuperação judicial.

Existe vedação expressa à concessão de recuperação judicial para cooperativas médicas?

NÃO. As cooperativas médicas não estão nominalmente excluídas do regime de recuperação judicial.

O art. 4º da Lei 5.764/1971 veda apenas a decretação de falência para essas entidades. Mesmo quanto a essa vedação, o intérprete deve adotar uma leitura sistêmica da norma, conforme o método do diálogo das fontes, reconhecendo a harmonia entre os diversos diplomas legais.

Lei nº 14.112/2020 incluiu a previsão expressa de que as cooperativas médicas possam se submeter à recuperação judicial

O § 13 do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, possui a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Esse dispositivo é claro ao limitar os efeitos da recuperação judicial somente no tocante aos atos cooperativos entre a cooperativa e seus cooperados, mantendo válida, portanto, a possibilidade de requerimento da recuperação judicial pelas cooperativas médicas.

A parte final do § 13º excepciona expressamente da vedação prevista no art. 2º, II, as cooperativas médicas operadoras de plano de assistência à saúde.

Essa norma é fundamental para reconhecer a legitimidade ativa dessas cooperativas ao pleitearem a recuperação judicial.

O entendimento é reforçado por precedente do STJ, no qual se admitiu, por meio de interpretação sistemática, a decretação de falência de cooperativas de crédito, mesmo diante da literalidade do art. 2º da Lei 11.101/2005. Nesse julgado, o STJ reconheceu que, em determinadas hipóteses, como a liquidação

extrajudicial pelo Banco Central, as cooperativas de crédito podem ser submetidas ao regime falimentar, à luz da Lei 6.024/1974:

(...) 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]".

3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974.

4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.878.653/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/12/2021.

As cooperativas médicas representam uma parcela expressiva desse sistema, atendendo milhões de brasileiros.

Diante dessa realidade, é evidente que as cooperativas médicas estão organizadas como empresas e, como tais, estão expostas aos mesmos riscos e dificuldades econômicas enfrentados por outras organizações empresariais.

A alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 reafirma essa posição, ao incluir expressamente as cooperativas médicas no regime da recuperação judicial.

Durante a tramitação legislativa do Projeto de Lei 4.458/2020, no qual se discutia a alteração e modernização da Lei 11.101/2005, que culminou com a promulgação da Lei 14.112/2020, foi apresentada uma emenda parlamentar para ajustar a redação do § 13º do art. 6º com a finalidade de explicitar que as cooperativas médicas estão sujeitas ao regime da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se a lição de André Estevez, Caroline Klöss e Diego Estevez:

"Colhe-se trecho da justificativa da Emenda nº 62, acolhida no Senado: "A mens legis desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída de aplicação da Lei 11.101/2005, no caso, a 'cooperativa de crédito', análoga às instituições financeiras, liberou, a contrario sensu, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde." (ESTEVEZ, André. KLÖSS, Caroline. ESTEVEZ, Diego. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e na jurisprudência. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2025, p. 89).

A partir da alteração promovida pela Lei 14.112/2020, as cooperativas médicas operadoras de plano de assistência à saúde passaram a se sujeitar à falência e à recuperação judicial no regime da Lei 11.101/2005, mormente porque a modificação legislativa - e esta foi sua intenção (mens legis) - promoveu verdadeira integração sistêmica do instituto ao excepcionar as cooperativas de saúde da regra de exclusão contida art. 2º, II, da Lei 11.101/2005, dotando-as de legitimidade ativa para requerer o benefício legal.

A recuperação judicial é um instrumento que permite às cooperativas médicas renegociar suas dívidas, reestruturar suas atividades e, assim, preservar sua operação, beneficiando não apenas seus associados, mas também a comunidade que depende de seus serviços. A exclusão dessas entidades do benefício da recuperação judicial poderia levar à insolvência e à consequente descontinuidade de serviços essenciais, o que seria contrário ao interesse público.

É importante dizer que a redação final do art. 6º, § 13º, da Lei 11.101/2005, foi objeto de análise, em sede de ação direta de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua constitucionalidade: STF. Plenário. ADI 7.442/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/10/2024 (Info 1156).

Em conclusão, com base no art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020), é possível afirmar que as cooperativas médicas estão legitimadas a requerer o benefício da recuperação judicial, possuindo, portanto, por força de lei, legitimidade ativa expressamente admitida. Essa interpretação está alinhada com o propósito da lei e, pois, do legislador, não apenas de preservar empresas viáveis

economicamente, assegurando a continuidade de suas atividades, garantindo os interesses de todos os envolvidos, incluindo os beneficiários dos serviços médicos prestados por tais cooperativas.

Em suma:

As cooperativas médicas estão legitimadas, expressamente, por força de lei, a requerer o benefício da recuperação judicial.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.183.714-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que circunstâncias a Lei 14.112/2020 permite que cooperativas médicas se submetam ao regime de recuperação judicial?

A Lei 14.112/2020 alterou a Lei 11.101/2005, incluindo o art. 6º, § 13º, que excepciona as cooperativas médicas da vedação contida no inciso II do art. 2º. Essa exceção permite que cooperativas médicas operadoras de planos de assistência à saúde requeiram recuperação judicial, desde que sejam sociedades operadoras de plano de assistência à saúde. A alteração legislativa teve como objetivo harmonizar o regime jurídico e garantir segurança jurídica na interpretação legal aplicável a essas entidades.

Qual foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação judicial?

O STF, na ADI 7442/DF, declarou a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei 14.112/2020. A Corte entendeu que não há limitação constitucional para que cooperativas médicas operadoras de planos de saúde se submetam ao regime de recuperação judicial. O grau de organização econômica, o impacto da atividade exercida e a relevância social dessas entidades recomendam mecanismos de preservação, legitimando a escolha legislativa sem ofender o princípio da isonomia.

Como o STJ interpretou a vedação do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005 em relação às cooperativas médicas?

O STJ interpretou que a vedação do art. 2º, inciso II, não se aplica às cooperativas médicas operadoras de planos de saúde. Embora o dispositivo exclua "sociedade operadora de plano de assistência à saúde" do regime recuperacional, o art. 6º, § 13º excepciona especificamente as cooperativas médicas dessa vedação. Isso significa que, apesar de serem operadoras de planos de saúde, as cooperativas médicas podem requerer recuperação judicial por força da exceção legal expressa.

Como o STJ justifica que cooperativas médicas desenvolvem atividade empresarial para fins de recuperação judicial?

O STJ reconheceu que cooperativas médicas se tornaram agentes econômicos organizados sob forma empresarial, sendo incontestável sua participação significativa no setor de saúde suplementar. Elas representam parcela considerável do mercado de planos de saúde privados e, como qualquer organização empresarial, estão sujeitas a desafios financeiros que podem comprometer sua subsistência. Sofrem os mesmos influxos do mercado que atingem as empresas, justificando sua inclusão no regime recuperacional destinado a empresas em crise.

Qual a interpretação sistemática aplicada pelo STJ para harmonizar a Lei 5.764/1971 com a Lei 11.101/2005?

O STJ aplicou interpretação harmônica entre as duas leis, considerando que a Lei 5.764/1971 é norma geral sobre cooperativismo, enquanto a Lei 11.101/2005 estabelece regime especial para sociedades empresárias em dificuldades financeiras. A interpretação sistemática considera o interesse público na atuação das cooperativas médicas e viabiliza a continuidade de suas atividades, complementando o sistema de saúde suplementar. Não há antinomia entre as normas, mas complementaridade sistêmica no ordenamento jurídico.

Por que o art. 6º, § 13º, da Lei 11.101/2005 é considerado fundamental para legitimar cooperativas médicas na recuperação judicial?

O art. 6º, § 13º é fundamental porque excepciona expressamente as cooperativas médicas da vedação contida no art. 2º, inciso II. O dispositivo estabelece que não se aplicam os efeitos da recuperação judicial aos contratos cooperativos com cooperados, mas na parte final excepciona a vedação quando a operadora de plano de saúde for cooperativa médica. Essa disposição legal é de compreensão cartesiana e demonstra que o legislador expressamente legitimou essas entidades para requerer recuperação judicial.

Qual foi a intenção do legislador (*mens legis*) ao incluir cooperativas médicas no regime de recuperação judicial?

A mens legis da alteração residiu na constatação de que o legislador, ao especificar apenas a "cooperativa de crédito" como excluída da Lei 11.101/2005, liberou por interpretação a contrario sensu o acesso de todas as demais cooperativas, inclusive as médicas. Durante a tramitação do PL 4.458/2020, foi apresentada emenda parlamentar para explicitar que cooperativas médicas estão sujeitas ao regime recuperacional, visando harmonizar a redação e garantir segurança jurídica na interpretação do regime legal aplicável.

Como o interesse público justifica a inclusão de cooperativas médicas no regime de recuperação judicial?

O interesse público se manifesta na importância das cooperativas médicas para o sistema de saúde suplementar brasileiro, onde atendem milhões de beneficiários e representam parcela significativa do mercado. A recuperação judicial permite que essas entidades renegociem dívidas e reestruuturem atividades, preservando sua operação em benefício não apenas dos associados, mas da comunidade dependente dos serviços. A exclusão do benefício recuperacional poderia levar à descontinuidade de serviços essenciais, contrariando o interesse público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ASTREINTES

As astreintes vencidas não podem ser revistas, salvo quanto ao valor vincendo, para evitar a recalcitrância e a litigância abusiva reversa

Importante!!!

Divulgado no Info 806-STJ

ODS 16

1. A modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.

2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas:

- i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inéria abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e
- ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2025 (Info 853).

NOÇÕES GERAIS SOBRE AS ASTREINTES

Astreintes

A multa cominatória, também conhecida como astreinte, é prevista no art. 537 do CPC/2015:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Assim, a multa coercitiva pode ser aplicada pelo magistrado como uma forma de pressionar o devedor a cumprir:

- uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória; ou
- uma sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Ex: em uma ação envolvendo contrato empresarial, o juiz determinou que a empresa “XX” entregasse para a empresa “YY” 8 mil sacas de soja em determinado prazo, sob pena de multa diária de R\$ 16 mil. Essa multa é chamada de astreinte.

Principais características da multa cominatória (astreinte)

- Essa multa coercitiva tornou-se conhecida no Brasil pelo nome de astreinte em virtude de ser semelhante (mas não idêntica) a um instituto processual previsto no direito francês e que lá assim é chamado.
- A finalidade dessa multa é coercitiva, isto é, pressionar o devedor a realizar a prestação. Trata-se de uma técnica judicial de coerção indireta.
- Apresenta um caráter híbrido, possuindo traços de direito material e também de direito processual.
- Não tem finalidade resarcitória, tanto é que pode ser cumulada com perdas e danos.
- Pode ser imposta pelo juiz de ofício ou a requerimento, na fase de conhecimento ou de execução.
- Apesar de no dia-a-dia ser comum ouvirmos a expressão “multa diária”, essa multa pode ser estipulada também em meses, anos ou até em horas. O CPC 2015, corrigindo essa questão, não fala mais em “multa diária”, utilizando simplesmente a palavra “multa”.
- O valor da multa deve ser revertido em favor do credor, ou seja, o destinatário das astreintes é a pessoa que seria beneficiada com a conduta que deveria ter sido cumprida (STJ REsp 949.509-RS / art. 537, § 2º do CPC 2015). Geralmente, as astreintes foram impostas para que o réu cumprisse determinada conduta, de forma que a multa será revertida em favor do autor. No entanto, é possível imaginar alguma situação na qual, durante o processo, o juiz imponha uma obrigação ao autor sob pena de multa. Neste caso, o beneficiário das astreintes seria o réu.
- A parte beneficiada com a imposição das astreintes somente continuará tendo direito ao valor da multa se sagrar-se vencedora. Se no final do processo essa parte sucumbir, não terá direito ao valor da multa ou, se já tiver recebido, deverá proceder à sua devolução.

A MODIFICAÇÃO DAS ASTREINTES SOMENTE É POSSÍVEL EM RELAÇÃO À MULTA VINCENDA

É possível que o juiz, após o devedor já ter descumprido a multa fixada, reduza o seu valor?

SIM. É possível que o juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, possa limitar o valor da astreinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do exequente. Essa possibilidade está prevista no CPC:

Art. 537 (...)

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

- | |
|---|
| I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. |
|---|

Vale ressaltar, contudo, que a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa **vincenda**, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. Logo, não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.

Para entender melhor, imagine a seguinte situação hipotética:

João, caminhoneiro, adquiriu um veículo da empresa Alfa, financiado por meio de contrato com a BV Financeira, com garantia por alienação fiduciária.

Contudo, a BV não registrou o financiamento no sistema MEGADATA-BIN/RENAVAN, impedindo o licenciamento do veículo e, por consequência, a atividade profissional de João.

Diante da omissão, João ingressou com ação para obrigar a BV a regularizar o registro, além de pleitear danos materiais e lucros cessantes. Foi concedida tutela de urgência com multa diária de R\$ 1.000,00.

Apesar da ordem judicial, a BV demorou mais de quatro anos para cumprir a determinação. Após sentença favorável a João, este requereu a execução das astreintes no total de R\$ 2.176.000,00.

A BV impugnou os valores pedindo a redução do passivo da multa, alegando desproporcionalidade.

O STJ concordou com os argumentos da financeira (BV)?

NÃO.

No julgamento do EAREsp n. 650.536-RJ, firmou-se o entendimento de ser possível a redução quando o valor for exorbitante, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do credor. Foi o primeiro julgado acima explicado. A ementa ficou assim consignada:

(...) 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

No entanto, desde 2024, o STJ tem decidido que a multa periódica (astreintes) só pode ser modificada em relação à multa vincenda, ou seja, a decisão não pode ter eficácia retroativa para atingir o montante acumulado da multa.

A regra do art. 537, § 1º, do CPC/2015 deixa claro que o legislador optou por preservar as situações já consolidadas, independentemente de se tratar da multa que está incidindo ou do montante oriundo da sua incidência.

Dessa forma, se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos.

O legislador do CPC/2015 optou por levar em consideração a postura do devedor, a fim de premiar aquele que, muito embora inadimplente num primeiro momento, acaba por cumprir a obrigação, ainda que parcialmente, ou que demonstra a impossibilidade de cumprimento. Significa dizer que somente tem direito à redução da multa aquele que abandona a recalcitrância.

Desse modo, a partir da regra expressa do art. 537, § 1º, do CPC, somente seria possível alterar o valor acumulado das multas vincendas e, consoante disposto no inciso II, a redução exige postura ativa do devedor, consubstanciada no cumprimento parcial da obrigação ou na demonstração de sua impossibilidade.

Magistrado deve buscar alternativas para evitar valores elevados de multa

A questão dos valores muito elevados que decorrem da renitência do devedor deve ser enfrentada de outras formas.

O STJ já reconheceu que o magistrado pode determinar, de ofício, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando constatada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica (STJ. 1ª Turma. REsp nº 2.121.365/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024).

Segundo a mesma linha, também deve ser considerada lícita a conversão de ofício quando verificado o abuso do direito do credor que, na expectativa de elevar o montante alcançado com a incidência da multa, não exerce a prerrogativa prevista no art. 499 do CPC - requerimento de conversão em perdas e danos -, comportamento que, ademais, viola o dever de mitigação do próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Dessa forma, restariam compatibilizados os deveres de "*boa-fé e cooperação, direcionados a ambas as partes*" com a necessidade de manter hígidas as técnicas processuais que garantem a efetividade da tutela jurisdicional.

Ainda, quando se mostrar viável no caso concreto, compete ao magistrado, de ofício, substituir a multa periódica ou qualquer outra medida coercitiva pelas "medidas necessárias" para a "obtenção do resultado prático equivalente" ao adimplemento, conforme dispõe o art. 536 do CPC.

Assim, deve-se dar preferência à expedição de ordens judiciais encaminhadas diretamente a órgãos públicos e instituições privadas determinando, por exemplo, o cancelamento de gravames de veículos, a exclusão de dados de cadastros de inadimplentes, a suspensão da publicidade de protesto de título e o registro de contratos em cadastros públicos.

De qualquer forma, não adotadas essas providências e não convertida a obrigação de fazer (ou de não fazer ou de entregar) em perdas e danos, não é lícita a redução da multa vencida.

Em suma:

1. A modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.

2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas:

i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e

ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS

Qual é o critério temporal que determina a aplicabilidade das regras do CPC/2015 em relação às astreintes em processos iniciados anteriormente?

A aplicação das novas regras do CPC/2015 sobre astreintes ocorre independentemente de quando o processo foi iniciado, sendo determinante o momento da decisão judicial. Isso significa que mesmo em processos que começaram sob a vigência do CPC/1973, as decisões que envolvem modificação de multa cominatória devem seguir as disposições do art. 537, § 1º, do CPC/2015, que estabelece limitações específicas para alteração apenas da "multa vincenda".

De acordo com o precedente vinculante da Corte Especial, é possível a redução da multa cominatória já vencida com base no seu valor acumulado?

Não. Conforme o precedente vinculante estabelecido no EAREsp 1.766.665/RS, a modificação das astreintes somente é possível em relação à "multa vincenda", nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015. A multa vencida não pode ser reduzida retroativamente, pois isso violaria a segurança jurídica e aniquilaria a eficácia coercitiva do instituto, além de estimular a recalcitrância do devedor.

Como se caracteriza o vencimento da multa cominatória no sistema processual civil brasileiro?

O vencimento da multa cominatória ocorre de pleno direito quando o prazo fixado na decisão judicial é alcançado sem que a obrigação seja cumprida, conforme o art. 537, § 4º, do CPC. A pendência de discussão sobre o montante da multa não guarda relação com o seu vencimento, mas sim com sua definitividade. O vencimento é automático pelo simples decurso do prazo estabelecido no preceito judicial.

Quais são as hipóteses legais previstas no CPC/2015 para modificação ou exclusão das astreintes?

O art. 537, § 1º, do CPC estabelece duas hipóteses: I) quando a multa se tornou insuficiente ou excessiva; e II) quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Estas hipóteses não constituem requisitos cumulativos, mas representam situações distintas que podem justificar a modificação, sempre limitada à multa vincenda.

Como o sistema processual atual aborda a questão da recalcitrância do devedor em relação às astreintes?

O CPC/2015 optou por combater a recalcitrância através de uma "sanção premial", privilegiando o devedor que abandona a inércia. A lei premia aquele que, mesmo inadimplente inicialmente, cumpre a obrigação parcialmente ou demonstra impossibilidade de cumprimento. Somente tem direito à redução da multa aquele que abandona a recalcitrância, demonstrando postura ativa no cumprimento da obrigação.

Qual é a finalidade das astreintes no sistema processual e como isso influencia sua aplicação?

As astreintes têm finalidade estritamente coercitiva, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não possuindo caráter indenizatório ou punitivo. Por isso, devem ser suficientes para alcançar este objetivo e compatíveis com a obrigação principal. Sua função é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, constituindo técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa.

Como devem ser enfrentados os valores elevados decorrentes da incidência prolongada da multa cominatória?

O problema deve ser combatido preventivamente através de: I) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade do art. 499 do CPC; e II) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado quando possível.

Como deve ser interpretada a expressão "multa vincenda" no contexto do art. 537, § 1º, do CPC/2015?

A expressão "multa vincenda" refere-se especificamente à multa que ainda incidirá no futuro, em contraposição à multa já vencida. O legislador do CPC/2015 fez opção deliberada por restringir a

possibilidade de modificação apenas aos valores futuros, preservando as situações já consolidadas. Esta interpretação visa combater a recalcitrância e garante que a alteração da multa aplique-se ao futuro, não ao passado, preservando a eficácia coercitiva do instituto.

RECURSOS

Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da mera juntada de prints de telas no próprio corpo da petição

ODS 16

No caso concreto, a recorrente, para tentar comprovar a intempestividade do recurso interposto pela parte contrária, colacionou apenas prints de telas, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas na origem, contendo a data de intimação da parte contrária.

O mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso especial. Logo, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.027.287-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 30/4/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa.

A executada apresentou embargos à execução alegando a decadência do crédito tributário.

O juiz acolheu os embargos e extinguiu a execução.

A Fazenda Pública interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformada, a Fazenda interpôs recurso especial afirmando que houve uma nulidade no julgamento pelo Tribunal de Justiça.

No STJ, o Ministro Relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso da Fazenda.

A empresa Alfa interpôs agravo interno alegando que o recurso especial da Fazenda Pública foi intempestivo.

Para tentar comprovar sua alegação de intempestividade, a empresa anexou à sua petição de agravo apenas prints de telas capturados diretamente do sistema eletrônico do Tribunal, sem qualquer certificação oficial. Esses prints supostamente mostravam que a intimação teria ocorrido em data anterior, tornando o recurso do Estado extemporâneo.

O STJ admitiu esses prints de tela como meio idôneo de se comprovar a intempestividade do recurso da Fazenda Pública?

NÃO.

O STJ possui julgados afirmindo que o mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso especial (STJ. 2^a Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.541.022/RO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/11/2024). Logo, por coerência lógica, a mesma regra deve valer para comprovar a intempestividade. Em palavras mais simples, se o print de tela não serve para que o recorrente ateste a tempestividade do recurso, também não serve para que o recorrido comprove a intempestividade.

Prints de tela são facilmente manipuláveis e não possuem a mesma força probatória de documentos oficiais. Os prints podem conter erros de visualização, problemas técnicos do sistema, informações desatualizadas e até manipulação digital. Logo, a empresa deveria ter juntado certidões formais emitidas pela secretaria do Tribunal comprovando as datas alegadas, e não apenas imagens capturadas do sistema. Aceitar prints como prova definitiva de tempestividade/intempestividade geraria insegurança jurídica, banalização do meio probatório, facilitação de fraudes processuais e instabilidade no sistema recursal.

Vale ressaltar, ainda, que, nos autos, havia uma certidão oficial emitida pelo Tribunal de Justiça atestando que o Estado foi intimado em 26/04/2022, documento que goza de presunção relativa de veracidade. Os prints contradiziam essa certidão sem apresentar prova formal em contrário.

Em suma:

Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da mera juntada de “prints” de telas no próprio corpo da petição.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.027.287-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 30/4/2025 (Info 853).

RECURSOS

A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais

ODS 16

O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.

No entanto, a realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período.

A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes, na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.

No caso concreto, o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.125.599-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

Julgamento na modalidade virtual assíncrona

Julgamento na modalidade virtual assíncrona é uma forma de decisão colegiada em que os magistrados (no caso do TJ, os Desembargadores) analisam e votam os processos em ambiente digital, sem a necessidade de estarem conectados ao mesmo tempo.

Os votos são registrados individualmente em uma plataforma eletrônica, dentro de um prazo previamente estabelecido, e não em uma sessão presencial ou por videoconferência em tempo real.

Principais características

- Ambiente virtual: o julgamento ocorre em um sistema eletrônico próprio do tribunal, acessível remotamente pelos julgadores, advogados e partes.
- Assincronia: não há interação simultânea entre os membros do colegiado. Cada julgador acessa o processo e insere seu voto no sistema dentro do período da sessão virtual que dura alguns dias.
- Participação das partes: as partes podem apresentar memoriais e sustentações orais em vídeo ou áudio, que ficam disponíveis para consulta dos julgadores durante o período da sessão.
- Pedido de destaque: se algum membro do colegiado, parte ou Ministério Público entender necessário, pode requerer que o julgamento seja transferido para uma sessão presencial, desde que o pedido seja feito antes do início da sessão virtual e aceito pelo relator.

- Celeridade: o modelo permite que um grande número de processos seja julgado em menos tempo, contribuindo para a redução do acervo processual dos tribunais

Recesso forense

O período de recesso forense, segundo o Código de Processo Civil, é o intervalo anual compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, durante o qual ocorre a suspensão dos prazos processuais em todo o Poder Judiciário brasileiro, conforme estabelece o art. 220 do CPC:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Vale ressaltar que “ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período do recesso forense” (§ 1º do art. 220 do CPC).

Durante o período de recesso forense é permitida a realização de audiências e sessões de julgamento?
NÃO. Isso está expressamente previsto no § 2º do art. 22º do CPC:

Art. 220 (...)
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra Pedro.

O juiz julgou os pedidos improcedentes.

João interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo realizou o julgamento do recurso no formato virtual assíncrono. O problema foi que esse julgamento ocorreu durante o recesso forense, ou seja, no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

No julgamento, o TJSP manteve a sentença.

João interpôs recurso especial alegando que houve nulidade considerando que o julgamento da apelação ocorreu entre 18 e 20 de janeiro (durante o recesso forense), período em que é vedada a realização de audiências e sessões de julgamento, mesmo que virtuais.

João alegou que, por causa disso, seu advogado foi impedido de apresentar memoriais e de enviar sua sustentação oral em tempo hábil, já que, pela lei, os prazos e atos processuais deveriam estar suspensos nesse período, conforme o art. 220, § 2º, do CPC:

Art. 220 (...)
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

O STJ deu provimento ao recurso de João? O julgamento do TJSP foi anulado?

SIM.

Julgamento virtual assíncrono

As necessidades do ambiente jurídico contemporâneo conectadas à modernização dos sistemas processuais eletrônicos resultaram no aprimoramento de tecnologias que viabilizaram a realização de julgamentos em plataformas eletrônicas por meio dos chamados plenários virtuais. Tal modalidade de julgamento, também denominada como assíncrona, consiste em alternativa inescapável para a redução do acervo processual e para a melhora na eficiência da prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais estaduais e regionais passaram a regulamentar os procedimentos de julgamento, especificando prazos e garantias ao pleno exercício dos direitos das partes, a exemplo da Resolução nº 591 de 23/10/2024 CNJ.

A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que inexiste hierarquia entre as modalidades de julgamento, presencial ou em ambiente virtual. Ambas se propõem a garantir integralmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito ao devido processo legal, sem nenhuma violação dos arts. 934, 935, 936 e 937 do CPC.

Atualmente, nas Cortes Superiores, ações e recursos de alta complexidade, a exemplo de recursos especiais, recursos extraordinários e demandas de controle concentrado de constitucionalidade, têm sido julgadas com o devido zelo e eficiência em ambiente virtual, fato que evidencia como a variedade de ambientes de julgamento com a utilização da tecnologia aliada às garantias processuais favorece o desempenho da jurisdição. Desse modo, a objeção acerca da modalidade eleita pelo relator, bem como o não deferimento de destaque aos recursos a fim de possibilitar o exercício de sustentação oral em julgamento presencial, não caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte.

Desse modo, a modalidade de julgamento assíncrono consiste em mecanismo tecnológico cuja funcionalidade não afasta a participação das partes por meio de seus procuradores, do exercício de seu direito de defesa, na medida em que as garantias processuais aplicáveis à modalidade presencial devem ser observadas na via virtual.

Assim, a ordinária realização de julgamento virtual e a negativa de realização de sustentação oral em julgamento presencial não caracteriza cerceamento de defesa.

Impossibilidade de realização de sessão julgamento no período do recesso forense

Conforme vimos acima, o § 2º do art. 220 do CPC proíbe a realização de sessões de julgamento durante o recesso forense:

Art. 220. (...)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Cuida-se da concretização de antiga reivindicação da classe dos advogados pela justa paralisação das suas atividades durante o que se passou a denominar de recesso forense.

Portanto, independentemente de haver ou não férias coletivas, o art. 220 prevê a suspensão do curso dos prazos processuais, em toda a Justiça civil, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Com efeito, durante o período de recesso forense só é permitida a prática de atos que independem da atividade dos advogados. Em consequência, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, resta vedada a realização de audiências e sessões de julgamento, conforme se fez constar expressamente no § 2º do dispositivo.

Nesse sentido, a dicção da doutrina especializada:

“(...) Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220).

Também contempla exceção à regra geral. Trata o dispositivo das férias dos advogados. No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro todos os prazos processuais serão suspensos, inclusive os que estiverem em curso nos processos mencionados nos incs. I a III do art. 215. Nenhum prazo, pouco importa o juízo, terá seu curso iniciado. Ressalte-se que a tramitação de processos e o curso de prazos não é incompatível com férias de juízes. Porém, é absolutamente incompatível com férias de advogados. Nesse período (20 de dezembro a 20 de janeiro) só se pode praticar atos que independem dos advogados. Juízes podem prolatar sentenças, mas os prazos para interposição de recursos não serão contados. Escrivães podem até movimentar processos, mas a contagem de prazos não se iniciará. Contudo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento, porque indispensável a presença de advogados” (DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 403 – grifou-se).

A modalidade do julgamento assíncrono não retira do procurador a garantia de atuação, a exemplo do encaminhamento de sustentação oral, apresentação de memoriais ao relator e aos demais integrantes do colegiado, a prestação de esclarecimentos de fatos que entenderem indispensáveis ao julgamento do recurso. Dessa maneira, iniciada a rodada de julgamento, é oportunizado aos julgadores examinar os fundamentos trazidos pelo relator a fim de decidir se estão assim convencidos, se pretendem divergir, levando em consideração a atuação do procurador na defesa dos interesses de seu cliente.

A observância da suspensão do curso dos prazos processuais e a vedação de realização de audiência e sessões de julgamento consiste em garantia das partes e seus procuradores para que, em período limitado do ano, pré-estabelecido, quando ausente hipótese de urgência ou excepcionalidade diante da natureza da ação, estejam desobrigadas da vigilância constante necessária à boa atuação.

Voltando ao caso concreto

No caso dos autos, o julgamento do recurso de modo assíncrono, em ambiente virtual, não gerou prejuízo à parte em decorrência da modalidade em si, ainda que não atendido o pedido de encaminhamento à pauta presencial. A nulidade configura-se, no entanto, no fato de o Tribunal local não ter observado a suspensão dos prazos processuais e a vedação à realização de sessões de julgamento no período de 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro.

A não observância da vedação imposta pelo referido dispositivo legal evidencia manifesto prejuízo à parte que perdeu a oportunidade de ver exercido o direito de defesa de seus interesses em toda sua extensão, com possibilidade de envio de sustentação oral para tal modalidade, esclarecimentos de questões de fato que poderiam ser realizados durante a rodada de julgamento, apresentação de memoriais a todos os integrantes do colegiado, tudo isso sem perder a dinamicidade do julgamento pela modalidade assíncrona. Além disso, a realização da sessão de julgamento em período no qual os profissionais estavam por lei dispensados do exercício de sua atividade viola legítima expectativa criada, especialmente porque a natureza da presente demanda, meramente patrimonial, não denota nenhuma exceção a justificar eventual urgência do julgamento durante o recesso forense. O prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, cabível no recurso de apelação, além do próprio resultado desfavorável.

Em suma:

A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.125.599-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O art. 220, § 2º, do CPC veda a realização de audiências e sessões de julgamento durante qual período específico?

Durante a suspensão do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

A vedação do art. 220, § 2º, do CPC se aplica tanto ao julgamento presencial quanto ao virtual assíncrono?

Sim, a vedação se aplica a qualquer modalidade de sessão de julgamento, incluindo o julgamento virtual assíncrono, pois o dispositivo não faz distinção entre as modalidades.

Qual é o fundamento jurídico para a suspensão dos prazos processuais no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro?

O fundamento é a proteção da atividade advocatícia e a garantia de recesso aos advogados, período em que devem estar desobrigados da vigilância constante necessária à boa atuação profissional.

Durante o recesso forense, que atos podem ser praticados no processo?

Somente atos que independem da atividade dos advogados, como prolação de sentenças pelos juízes, movimentação de processos pelos escrivães, mas sem que se inicie a contagem de prazos processuais.

O julgamento virtual assíncrono, por si só, caracteriza nulidade processual ou cerceamento de defesa?

Não, o julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.

Quais garantias processuais devem ser observadas no julgamento virtual para preservar o direito de defesa?

As mesmas garantias aplicáveis à modalidade presencial, incluindo a possibilidade de encaminhamento de sustentação oral, apresentação de memoriais ao relator e demais integrantes do colegiado, e prestação de esclarecimentos sobre fatos relevantes.

Existe hierarquia entre as modalidades de julgamento presencial e virtual?

Não existe hierarquia entre as modalidades. Ambas se propõem a garantir integralmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito ao devido processo legal.

Que tipo de prejuízo pode configurar a nulidade quando o julgamento ocorre durante o recesso forense?

O prejuízo caracteriza-se pela impossibilidade do pleno exercício de defesa, como o envio de memoriais em prazo hábil, envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além da violação da legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.

Qual é a consequência processual da realização de sessão de julgamento em violação ao art. 220, § 2º, do CPC?

A sessão de julgamento realizada durante o recesso forense deve ser cassada, determinando-se a realização de novo julgamento fora do período de recesso.

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

Premeditação como circunstância judicial negativa (culpabilidade)

Importante!!!

ODS 16

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;

2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 8/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1318) (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, 45 anos, era amigo próximo de Pedro, pai de Amanda, uma menina de 12 anos.

João frequentava regularmente a casa de Pedro e tinha livre acesso à residência, sendo considerado praticamente da família.

Durante vários meses, João observou a rotina da casa e percebeu que às quartas-feiras Pedro saía para trabalhar mais cedo e Amanda ficava sozinha por cerca de duas horas antes de ir para a escola.

João começou a planejar detalhadamente como se aproveitaria dessa situação. Ele estudou os horários, mapeou a casa, verificou que não havia câmeras de segurança no quarto da menina e até mesmo providenciou uma chave reserva da residência, alegando para João que seria útil em caso de uma emergência.

Em uma quarta-feira, João executou seu plano: utilizou a chave para entrar na casa, dirigiu-se ao quarto de Amanda e praticou estupro de vulnerável contra a menina, aproveitando-se da confiança que a família depositava nele e do acesso facilitado à residência.

João foi denunciado e condenado pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Na dosimetria da pena, o juiz considerou a premeditação como circunstância judicial negativa com base na “culpabilidade”, aumentando, portanto, a pena-base.

O magistrado fundamentou sua decisão apontando elementos concretos que demonstravam a premeditação: o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima, o mapeamento da rotina familiar e a obtenção da chave reserva.

O réu recorreu da sentença, alegando que o Código Penal não prevê a premeditação como uma circunstância que possa majorar a pena e que a sua utilização na dosimetria poderia configurar um “bis in idem”, ou seja, uma dupla penalização por elementos já abrangidos pelo tipo penal.

A discussão chegou até o STJ. O que ficou decidido? A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal?

SIM.

A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 8/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1318) (Info 853).

A premeditação não está prevista, expressamente, no Código Penal, como circunstância judicial negativa (art. 59) ou como agravante.

Todavia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a sua utilização na dosimetria da pena, mais precisamente, na primeira fase. Nesse sentido:

A premeditação do crime justifica a majoração da pena pela culpabilidade.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 961.315/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/2/2025.

A premeditação do delito é motivo apto a negar a culpabilidade.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.312.848/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 30/11/2023.

Desse modo, segundo a jurisprudência do STJ, a premeditação:

- (i) autoriza valoração negativa na dosimetria da pena;
- (ii) deve incidir ainda na primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Esse é também o entendimento do STF:

A premeditação é analisada quando da fixação da pena-base.

STF. Plenário. HC 94620, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2015.

A premeditação não é ínsita ao crime de roubo e, portanto, pode justificar a exasperação da pena-base.
STF. 2ª Turma. HC 192870 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/03/2022.

A premeditação se enquadra na culpabilidade acentuada, que é uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

A premeditação revela maior censurabilidade da conduta e, portanto, atrai o desvalor à circunstância judicial da culpabilidade, prevista no art. 59 do Código Penal.

Conforme definição do dicionário Houaiss, premeditar é "decidir com antecedência, depois de reflexão; arquitetar", sendo premeditado aquilo que é " pensado, planejado com antecedência; deliberado, cogitado" (Disponível em <https://houaiss.online/houaisson/apps/www2/v8-0/html/index.php>)

A premeditação está dentro daquilo que podemos chamar de “dolo de propósito”:

“Dolo de propósito (ou dolo refletido) e dolo de ímpeto: trata-se de classificação pouco empregada pela doutrina moderna. A primeira espécie cuida da situação em que há tempo de reflexão entre a decisão e a ação criminosa, ou seja, há certa premeditação. Observe-se que a premeditação, em si mesma, não configura circunstância agravante. Quem atrasa a execução do crime pode tanto revelar frieza e determinação quanto, ao contrário, hesitação e indecisão em face da empreitada criminosa.

Já o dolo de ímpeto consiste, ao contrário, na situação em que a ação criminosa é fruto de um impulso imediato e pouco refletido. Também essa situação não configura, de per si, nem circunstância agravante nem atenuante (embora ela possa configurar-se se o impulso criminoso for despertado pelo ato injusto da vítima).” (JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. Manual de Direito Penal: Parte Geral - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.257. Disponível em:

<https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>

“É denominado dolo de propósito a vontade e consciência refletida, pensada, premeditada. Difere-se do dolo de ímpeto, caracterizado por ser repentino, sem intervalo entre a fase da cogitação e de execução do crime. Nem sempre a premeditação agrava a pena do crime, mas o ímpeto poderá corresponder a uma privilegiadora (art. 121, § 1º, CP) ou circunstância atenuante (art. 65, III, ‘c’ CP)” (Greco, Rogério. Curso de direito penal: artigos 10 a 120 do código penal / Rogério Greco. - 26. ed., rev., atual, e reform. - [2.Reimp.] - Rio de Janeiro : Atlas, 2024, p. 238).

A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Portanto, a viabilidade de valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade pela premeditação reside na constatação de maior grau de censura em razão da existência de lapso temporal suficiente para a reflexão do agente acerca da conduta criminosa e suas consequências e, mesmo diante dela, opção pelo prosseguimento na empreitada.

Premeditação e Bis in Idem

Não é correto o argumento no sentido de que o aumento da pena pela premeditação configuraria, em todos os casos, um *bis in idem*.

A premeditação não é inerente ao dolo, não se tratando de requisito essencial para sua verificação:

“Com efeito, o dolo não exige uma intenção determinada ou os elementos da premeditação ou do cálculo. No ordenamento penal brasileiro, o domínio da violenta emoção, que leva o agente a praticar o crime em reação à injusta provocação da vítima (CP, art. 121, § 1º), é somente causa de especial diminuição da pena, justificável não em face da graduação do dolo, mas da menor reprovabilidade do ato. E a declaração expressa de que a emoção e a paixão não excluem a

imputabilidade penal (CP, art. 28, I) encerra qualquer possibilidade de discussão a respeito.” (Dotti, René Ariel. *Curso de Direito Penal* [livro eletrônico]: Parte Geral; com atualização de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022).

É admissível a desvaloração da culpabilidade em razão da premeditação, desde que não seja ínsita ao delito ou constitua sua elementar.

Assim, como a premeditação não é um elemento essencial do tipo penal nem requisito obrigatório para a configuração do dolo, não há impedimento, em tese, para que ela seja considerada como fundamento para o aumento da pena. Por isso, a proibição do *ne bis in idem* não impede, de forma genérica, o uso da premeditação como circunstância agravante.

Vale ressaltar que é admissível que a premeditação seja usada, ao mesmo tempo, para justificar uma valoração negativa da culpabilidade e para fundamentar uma agravante ou qualificadora que já a pressuponha. A título de exemplo:

“O crime praticado mediante emboscada é sempre um crime premeditado, pois o sujeito ativo desloca-se com antecedência, examina o local, projeta os próximos passos, coloca-se à espera da passagem da vítima para, com segurança e sem risco, atacá-la. A vítima, nessa modalidade, não tem nenhuma possibilidade de defesa. Trata-se de uma das formas mais covardes da ação humana criminosa.” (BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024*. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pp. 777-781. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325> Acesso em: 24 mar. 2025).

“A agravante relativa à traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima (art. 61, II, c), refere formas especiais de execução do crime (*modus operandi*) caracterizadas pela surpresa ou pela ruptura com uma relação de confiança entre os sujeitos ativo e passivo do delito.

Os conceitos relativos à traição, à emboscada e à dissimulação são relativamente pacíficos, não oferecendo maiores dificuldades na apreensão dos seus elementos fáticos configuradores. Sintetiza Fragoso que “a traição caracteriza-se pela perfídia e pela deslealdade (...). Há emboscada quando o agente aguarda, por determinado lapso de tempo, a vinda da vítima ao lugar por onde deve passar. Há dissimulação quando o agente oculta o propósito hostil”.

Importante perceber, portanto, que existem alguns elementos unificadores destas três formas de realização do delito. Além do agir inesperado ou desleal, situações que por si sós dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima, existe um terceiro elemento que pode ser agregado às condutas baseadas na traição, emboscada e dissimulação, que é o fator premeditação. Só existe traição, emboscada e dissimulação quando há uma elaboração preparatória do agir, um momento intelectivo anterior que antecipa um resultado final (representação) facilitado exatamente pela confiança ou pela surpresa.” (CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 3ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. E-book. p. 456. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592122> Acesso em: 24 mar. 2025).

De acordo com o Código, a pena será agravada quando o agente praticar o fato mediante traição, emboscada, dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido.

O agente, nestes casos, age de modo a evitar a reação oportuna e eficaz da vítima, surpreendendo-a desprevenida ou enganada pela situação.

A traição pode ser física (ataque súbito e sorrateiro, p. ex., violento golpe de bastão pelas costas, com o intuito de ferir a vítima) ou moral (quebra de confiança entre agente e vítima, da qual ele se aproveita para praticar o crime, p. ex., convidar conhecido para consumir droga visando, após, feri-lo com maior facilidade). Emboscada é sinônimo de tocaia; o sujeito passivo não percebe o ataque do ofensor, que se encontra escondido. Pressupõe premeditação. Dissimulação significa ocultação do próprio desígnio. Pode

ser moral (quando o agente dá falsas mostras de amizade para captar a atenção da vítima) ou material (utilização de disfarce). (ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral Vol.1. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.521. Disponível em: <https://stjminhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620708/>).

Vale ressaltar que a premeditação nem sempre irá gerar o aumento da pena-base.

Caberá ao magistrado a análise dos contornos fáticos e da prova dos autos para verificar se os elementos concretos demonstram a maior reprovabilidade da conduta - devendo fundamentar tal constatação, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

STJ. 3ª Seção. REspS 2.174.028-AL e 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1318) (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

A premeditação pode ser considerada como circunstância judicial negativa na dosimetria da pena?

Sim, a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para incidência de circunstância agravante ou qualificadora.

Qual o fundamento jurisprudencial para a utilização da premeditação na primeira fase da dosimetria?

A jurisprudência entende que a premeditação demonstra maior reflexão do agente, que teve tempo para ponderar e trabalhar psiquicamente a conduta criminosa, evidenciando maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, o que justifica a majoração da pena-base pelo vetor da culpabilidade.

A premeditação é elemento inerente ao dolo?

Não, a premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica. Por essa razão, a objeção baseada na proibição de bis in idem não se sustenta para afastar, em abstrato, sua utilização para valoração negativa da culpabilidade.

Em quais situações a premeditação não pode ser utilizada para valorar negativamente a culpabilidade?

A premeditação não pode ser utilizada quando:

- (i) constituir elementar ou for ínsita ao tipo penal;
- (ii) for pressuposto necessário para incidência de agravante ou qualificadora; ou
- (iii) for tratada como de incidência automática, devendo sempre ser demonstrada no caso concreto.

A exasperação da pena-base pela premeditação é automática?

Não, a exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

Qual o vetor do art. 59 do Código Penal adequado para valorar a premeditação?

O locus adequado para valoração da premeditação é o vetor da culpabilidade, que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada.

Como o Código Penal atual trata a premeditação em comparação com ordenamentos anteriores?

O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena, diferentemente de outros ordenamentos e de diplomas anteriores como o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890.

O que caracteriza a fundamentação adequada para uso da premeditação na dosimetria?

A fundamentação deve demonstrar elementos concretos aptos a evidenciar a premeditação do delito e a maior reprovabilidade da conduta no caso específico, não sendo suficientes elementos genéricos ou que se confundam com as fases normais de cogitação e preparação do crime.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONTRABANDO)
O Tema 1143 do STJ não se aplica para cigarros eletrônicos

Importante!!!

ODS 16

1. O limite de 1.000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos.
2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho.
3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 853).

É possível aplicar o princípio da insignificância para o crime de contrabando envolvendo cigarro?

Até 1.000 maços:

Em regra, sim.

Não será possível se houver reiteração em contrabando.

Acima de 1.000 maços: não.

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.993-SP e Resp 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1143) (Info 787).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João, passageiro de um ônibus de turismo, foi abordado, por Policiais Rodoviários Federais, na fronteira do Brasil com o Paraguai, na posse de 80 unidades de cigarros eletrônicos, sem documentos que comprovassem que houve uma importação regular das mercadorias.

Os cigarros eletrônicos foram encaminhados à Receita Federal, onde foi lavrado auto de infração.

Os produtos contrabandeados foram avaliados em R\$ 6 mil e, de acordo com o Fisco, a importação irregular gerou a sonegação de R\$ 1.500,00 de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

João foi denunciado pelo Ministério Público Federal acusado da prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

O MPF explicou, na denúncia, que o transporte de cigarros eletrônicos de origem estrangeira é proibido no país, conforme a Resolução Colegiada RDC nº 46/2009, da ANVISA, tendo em vista a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de dispositivos eletrônicos para fumar.

Rejeição da denúncia

O Juiz Federal rejeitou a denúncia, por atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância penal, com fundamento no art. 395, III, do Código Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O magistrado aplicou o entendimento do Tema 1143, acima explicado.

Além disso, o valor dos tributos iludidos era inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estipulado para ajuizamento de execução fiscal, sendo esse outro motivo para se aplicar o princípio da insignificância.

Recurso do MPF

O Ministério Público recorreu argumentando que não se tem conhecimento da extensão dos danos causados à saúde de quem consome cigarros eletrônicos, os quais são reutilizáveis, podendo o mesmo dispositivo ser usado diversas vezes e por longo período de tempo, mediante a substituição da essência de vapor. Sendo assim, não seria possível aplicar o critério de 1.000 maços definido no Tema 1143.

Além disso, na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando (art. 334-A do CP) de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, sendo irrelevante o limite de R\$ 20.000,00 estipulado para ajuizamento de execução fiscal. Este parâmetro (R\$ 20 mil) está relacionado com o crime de descaminho (art. 334 do CP).

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público?

SIM.

O entendimento que levou o STJ a fixar a tese do Tema Repetitivo 1143 levou em consideração dados estatísticos, em especial aqueles relativos ao ano de 2022, demonstrando que as apreensões de cigarros de até 1.000 maços são insignificantes diante do volume total de maços apreendidos, de maneira que a persecução penal nessas hipóteses seria ineficaz para a proteção dos bens jurídicos tutelados, além de não ser razoável do ponto de vista de política criminal e gestão de recursos.

Esse limite, contudo, não pode ser aplicado para os cigarros eletrônicos, os quais não se consomem com o uso, podendo um mesmo cigarro ser utilizado por diversos usuários e por período indeterminado, aumentando de forma considerável o perigo à saúde pública, especialmente porque tais produtos são de uso proibido no país.

O limite de R\$ 20.000,00 é parâmetro pertinente ao crime de descaminho (art. 334 do CP), não ao contrabando (art. 334-A do CP). Na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, pois a conduta não se limita à lesão da atividade arrecadatória do Estado, atingindo outros bens jurídicos como saúde, segurança e moralidade pública.

Vale ressaltar, por fim, que a denúncia apontou a habitualidade do réu considerando que já houve outras apreensões por contrabando no período de 05 anos anterior ao fato.

Em suma:

- 1. O limite de 1.000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos.**
- 2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho.**

3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a principal diferença entre os cigarros eletrônicos e os cigarros convencionais para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando?

Os cigarros eletrônicos não se consomem com o uso e podem ser utilizados por diversos usuários por período indeterminado, diferentemente dos cigarros convencionais que são destruídos imediatamente com o consumo. Esta característica dos cigarros eletrônicos aumenta consideravelmente o perigo à saúde pública, especialmente porque são produtos de uso proibido no país, tornando inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143.

Por que o limite de R\$ 20.000,00 para ajuizamento de execução fiscal não se aplica ao crime de contrabando de cigarros?

O limite de R\$ 20.000,00 é parâmetro pertinente ao crime de descaminho (art. 334 do CP), não ao contrabando (art. 334-A do CP). Na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, pois a conduta não se limita à lesão da atividade arrecadatória do Estado, atingindo outros bens jurídicos como saúde, segurança e moralidade pública.

Quais são os critérios estabelecidos no Tema Repetitivo 1143 para aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros?

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1000 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. Exetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Como a reiteração da conduta afeta a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando?

A reiteração da conduta impede completamente a aplicação do princípio da insignificância. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e afastar a incidência do princípio, mesmo que não configure reincidência técnica.

Qual é o fundamento da proibição absoluta de importação de cigarros eletrônicos no Brasil?

Os cigarros eletrônicos são mercadorias sujeitas à proibição absoluta de importação, nos termos da Resolução nº 46/09 da ANVISA. Diferentemente do cigarro comum, cuja proibição de importação é relativa e pode ser permitida quando atendidos os requisitos legais, os cigarros eletrônicos têm importação totalmente vedada pela legislação sanitária.

Por que os dados estatísticos foram relevantes para o estabelecimento do limite de 1000 maços no Tema Repetitivo 1143?

Os dados estatísticos demonstraram que as apreensões de cigarros até 1000 maços, embora correspondam à maioria das autuações, são insignificantes considerando o volume total de maços apreendidos. A persecução penal nessas hipóteses seria ineficaz para proteção dos bens jurídicos tutelados, além de não ser razoável do ponto de vista de política criminal e gestão de recursos.

Quais são os riscos à saúde pública associados aos cigarros eletrônicos mencionados no acórdão?

Os dados relacionados à segurança do cigarro eletrônico são limitados e não há evidência de que seja menos prejudicial que o cigarro tradicional. Estudos mostram relação entre o uso de cigarros eletrônicos

e a intensificação da dependência em nicotina e tabagismo, além do aumento de casos de lesão pulmonar associada ao uso desses produtos e acometimento de outros órgãos e sistemas.

LEIS PENais ESPECIAIS > LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente

ODS 16

Caso hipotético: João tinha um enorme imóvel não edificado. Em 2013, ele iniciou um loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei. Em outras palavras, ele começou a vender lotes do seu terreno.

Em 2014, o Ministério Público instaurou investigação contra João para apurar o eventual crime do art. 50 da Lei 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Dante disso, João procurou regularizar o loteamento, e em 2015, conseguiu todas as aprovações e licenças necessárias, além do registro do loteamento no cartório de imóveis.

Mesmo assim, em 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe o crime de parcelamento irregular do solo urbano praticado em 2013.

O STJ, contudo, entendeu que a conduta era atípica e que a denúncia deveria ser rejeitada.

A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta, pois não se vislumbra a existência de dolo do agente, elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime.

A regularização anterior à denúncia torna a conduta atípica, não havendo que se falar em crime.

STJ. 6ª Turma. HC 857.566-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João tinha um enorme imóvel não edificado.

Em 2013, ele iniciou um loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei. Em outras palavras, ele começou a vender lotes do seu terreno.

Em 2014, o Ministério Público instaurou investigação contra João para apurar o eventual crime do art. 50 da Lei 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Dante disso, João procurou regularizar o loteamento, e em 2015 conseguiu todas as aprovações e licenças necessárias, além do registro do loteamento no cartório de imóveis. Em suma, houve a regularização do loteamento.

Mesmo assim, em 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe o crime de parcelamento irregular do solo urbano (art. 50 da Lei 6.766/1979) praticado em 2013.

A defesa impetrou habeas corpus alegando que não havia mais sentido no processo criminal tendo em vista que o loteamento já estava completamente regularizado antes mesmo da denúncia ser apresentada, o que afastaria qualquer intenção criminosa (dolo) e tornaria o fato atípico.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

Em casos semelhantes, o STJ já decidiu pela atipicidade do fato. Nesse sentido:

Se o loteamento é regularizado antes do oferecimento da denúncia, não se vislumbra a existência de dolo do agente, motivo pelo qual não há que se falar em crime.

No caso dos autos, depreende-se que antes da denúncia já havia sido aprovado o desmembramento do terreno em questão, ou seja, o loteamento iniciado sem a autorização do órgão público competente já estava devidamente regularizado, não sendo necessário o registro imobiliário para afastar a atipicidade da conduta imputada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 1.699.623/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2020.

Com efeito, “ao interpretar o art. 50, I, da Lei nº 6.766/1979, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que se o loteamento é regularizado antes do oferecimento da denúncia, não se vislumbra a existência de dolo do agente, motivo pelo qual não há que se falar em crime”. (STJ. 5ª Turma. RHC 33.909/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/10/2013).

Dessa forma, a regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia, é circunstância que afasta a tipicidade da conduta imputada aos pacientes, ante a ausência de dolo, elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime em tela.

Em suma:

A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente.

STJ. 6ª Turma. HC 857.566-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o elemento subjetivo essencial para a caracterização do crime de parcelamento de solo urbano sem autorização?

O dolo é elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime. A ausência de dolo afasta a tipicidade da conduta, tornando-a atípica. No caso concreto, a regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia demonstra a ausência de dolo dos agentes.

Como a regularização do loteamento anterior à denúncia afeta a tipicidade do crime do art. 50, I da Lei 6.766/1979?

A regularização anterior ao oferecimento da denúncia afasta completamente a tipicidade da conduta. Isso ocorre porque não se vislumbra a existência de dolo dos agentes, elemento subjetivo necessário para configurar o crime de parcelamento irregular de solo urbano.

O registro imobiliário é requisito necessário para afastar a atipicidade na conduta de parcelamento irregular?

Não. O registro imobiliário não é necessário para afastar a atipicidade da conduta. Basta que o loteamento iniciado sem autorização do órgão público competente já esteja devidamente regularizado antes do oferecimento da denúncia.

Qual é a orientação jurisprudencial consolidada do STJ sobre parcelamento de solo regularizado antes da denúncia?

O STJ firmou entendimento de que se o loteamento é regularizado antes do oferecimento da denúncia, não se vislumbra a existência de dolo do agente, motivo pelo qual não há que se falar em crime. Essa é jurisprudência pacífica do STJ.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional

ODS 16

João foi flagrado pescando o peixe Cioba, em uma unidade de conservação criada por decreto estadual, localizada no mar territorial.

O MP ofereceu denúncia pelo crime do art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (pesca proibida).

Surgiu a dúvida se a competência seria da Justiça Federal considerando que o crime foi praticado no mar territorial (que pertence à União).

O STJ, contudo, entendeu que a competência é da Justiça Estadual.

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

A unidade de conservação foi criada por decreto estadual, não por decreto federal, o que afasta o interesse da União.

O peixe Cioba não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria do Ministério do Meio Ambiente.

Os danos ambientais afetaram apenas a localidade onde a infração foi verificada, sem repercussão regional ou nacional que justificasse o interesse da União.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.313.729-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi flagrado pescando o peixe Cioba (*Lutjanus analis*), dentro da área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, uma unidade de conservação criada por decreto estadual.

Vale ressaltar que essa unidade de conservação está localizada no mar territorial.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra João imputando-lhe o crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98 (pesca proibida):

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

(...)

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O Juiz de Direito, contudo, declinou da competência, enviando o processo para a Justiça Federal, alegando que o crime teria ocorrido em mar territorial, bem pertencente à União (art. 20, VI, da CF/88):

Art. 20. São bens da União:
(...)
VI - o mar territorial;

Logo, haveria interesse federal e, portanto, a competência seria da Justiça Federal.

O Ministério Público Estadual recorreu, argumentando que a competência deveria ser estadual considerando que:

- o parque foi criado por decreto estadual;
- a espécie (peixe Cioba) não está ameaçada de extinção; e
- os danos foram apenas locais.

O que decidiu o STJ? A competência é da Justiça Estadual ou Federal?

Justiça Estadual.

O interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal.

No caso concreto, o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos é uma unidade de conservação criada pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 37.537/1993, o que atrai a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

O peixe “Cioba” não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria MMA 445/2014, o que afasta o interesse da União sob tal fundamento.

Por fim, importante registrar que os danos ambientais afetaram apenas a localidade em que a infração foi verificada, não havendo notícia de dano regional ou nacional aptos a vulnerar os interesses da União.

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

Em suma:

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.313.729-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como a criação de uma unidade de conservação influencia na determinação da competência para julgar crimes ambientais?

A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Se a unidade de conservação for criada por decreto estadual, a competência será da Justiça Estadual.

A simples localização do crime em mar territorial é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal?

Não. A simples localização do crime em mar territorial, mesmo sendo bem pertencente à União, não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal. É necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional.

Que tipo de dano ambiental é necessário para caracterizar interesse da União em crimes de pesca?

Para caracterizar interesse da União, o dano decorrente de pesca proibida deve gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho que se alongue por mais de um Estado da Federação. Por exemplo, se a atividade pesqueira ilegal tiver o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.

Como a classificação de uma espécie como ameaçada de extinção afeta a competência para julgar crimes ambientais?

Se a espécie apreendida constar na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria MMA nº 445/2014, isso pode caracterizar interesse da União e atrair a competência da Justiça Federal. No caso concreto, o peixe "Cioba" não constava nesta lista, afastando o interesse da União sob tal fundamento.

Qual é o entendimento do STJ sobre competência comum para proteção ambiental?

O STJ reconhece que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Isso significa que não há presunção automática de competência federal para crimes ambientais.

Qual é o critério para definir se um dano ambiental tem repercussão meramente local?

O dano tem repercussão meramente local quando afeta apenas a localidade em que a infração foi verificada, sem notícia de dano regional ou nacional. Nesses casos, não há interesse da União que justifique a competência federal, permanecendo a competência com a Justiça Estadual.

PRISÃO

Não se admite prisão domiciliar quando houver indícios de que a ré exerce função relevante em organização criminosa poderosa, e não ficar comprovada a necessidade de seus cuidados pessoais a filho adolescente

ODS 16

Não é cabível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar quando estiverem presentes indícios de que a custodiada exerce papel de destaque em organização criminosa de grande poder econômico, bem como não tiver sido demonstrada a imprescindibilidade dos seus cuidados a filho adolescente.

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 956.760-CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina é uma mulher de 45 anos, mãe de Carlos, um adolescente de 15 anos.

Ela foi presa preventivamente, suspeita de integrar a organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital).

As investigações apontaram que Regina ocupava posição de liderança no “núcleo decisivo” da organização, sendo responsável por receber recursos das atividades ilícitas e tomar decisões sobre operações do grupo, incluindo tráfico de drogas, armas e até mesmo homicídios.

Durante o período em que Regina permaneceu presa, seu filho Carlos, que já tinha histórico de problemas emocionais, desenvolveu um quadro grave de depressão. O adolescente passou a apresentar ideação suicida e risco iminente de autoextermínio, conforme atestaram diversos laudos médicos.

A defesa de Regina impetrhou habeas corpus pedindo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, argumentando a situação excepcional de saúde do filho.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa apresentou novo habeas corpus, agora para o STJ, alegando que a decisão anterior havia sido omissa quanto à grave situação humanitária envolvendo o adolescente. Argumentou que, embora o art. 318, V, do CPP estabeleça prisão domiciliar para mães de filhos de até 12 anos, a situação excepcional de risco de vida justificaria a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do adolescente:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

A questão chegou ao STJ. Foi concedida a prisão domiciliar para Regina?

NÃO.

O STF decidiu, em 2018, que mulheres grávidas, que acabaram de dar à luz ou que são mães de crianças e pessoas com deficiência têm direito à prisão domiciliar em vez da prisão preventiva comum:

Em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam:

- gestantes
- puérperas (que deu à luz há pouco tempo)
- mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos) ou
- mães de pessoas com deficiência.

EXCEÇÕES:

Não deve ser autorizada a prisão domiciliar se:

- 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
- 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos);
- 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891).

No caso concreto, Regina não conseguiu a prisão domiciliar porque:

- há indícios de que ela faz parte de uma organização criminosa ligada ao PCC no Ceará, envolvida em tráfico de drogas, armas, jogos ilegais, lavagem de dinheiro e sonegação de impostos;
- ela ocupa cargo importante no grupo, sendo uma das pessoas que recebe grande parte do dinheiro das atividades ilegais, decide como o grupo opera e toma decisões sobre assuntos graves, incluindo assassinatos.
- embora tenha um filho de 15 anos em tratamento psiquiátrico, existem outras pessoas que podem cuidar dele, o relatório médico foi feito por profissional particular (não oficial) e seria necessária uma perícia médica oficial para comprovar a necessidade dos cuidados da mãe.

Diante disso, no presente caso, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tanto pela existência de indícios de que a paciente integra organização criminosa e exerce papel de liderança, quanto pela ausência de comprovação da imprescindibilidade da sua presença para os cuidados do filho de 15 anos e pela inexistência de prova pericial oficial que corrobore as alegações médicas apresentadas.

Em suma:

Não é cabível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar quando estiverem presentes indícios de que a custodiada exerce papel de destaque em organização criminosa de grande poder econômico, bem como não tiver sido demonstrada a imprescindibilidade dos seus cuidados a filho adolescente.

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 956.760-CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como o STJ interpreta o requisito etário do art. 318, V, do CPP em situações envolvendo adolescentes em grave risco de saúde?

Embora o art. 318, V, do CPP estabeleça prisão domiciliar para mãe de filho de até 12 anos incompletos, o STJ aplica o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do adolescente em situações excepcionais, mesmo ultrapassado esse limite etário. A questão central não é apenas a idade, mas a grave condição de saúde mental do adolescente, especialmente quando há risco concreto e iminente de suicídio e a presença da mãe é imprescindível para o tratamento.

Quais condições pessoais favoráveis podem influenciar na concessão de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva?

As condições pessoais favoráveis incluem primariedade, residência fixa, trabalho lícito e entrega voluntária do passaporte, eliminando risco de fuga. Embora tais condições, por si sós, não garantam a revogação da prisão preventiva, quando aliadas a outras circunstâncias que enfraquecem substancialmente os fundamentos da medida restritiva, devem ser consideradas para fins de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Como a posição de liderança em organização criminosa influencia na análise da prisão preventiva?

A posição de liderança e destaque no núcleo decisivo de organização criminosa demonstra a periculosidade social da agente e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Quando a pessoa ocupa posição de relevante liderança, apresentando-se como receptora de recursos das atividades ilícitas e responsável por decidir operações do grupo, incluindo assuntos sensíveis como assassinatos, evidencia-se a gravidade concreta da conduta delituosa.

NULIDADES

A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu

ODS 16

Caso hipotético: João foi acusado de um crime. O advogado de João solicitou acesso integral ao material probatório produzido durante o inquérito policial para elaborar a resposta à acusação, mas o juiz negou o pedido.

O acesso só foi concedido muito tempo depois, às vésperas das alegações finais.

A defesa alegou que isso prejudicou sua capacidade defensiva, pois sem conhecer as provas que fundamentaram a acusação, não pôde escolher adequadamente testemunhas, requerer provas pertinentes ou elaborar uma resposta eficaz.

O STJ concordou com a defesa.

O prejuízo à defesa é evidente, pois a falta de acesso aos dados colhidos na fase inquisitiva reduziu a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, violando a paridade entre os sujeitos do processo.

A resposta à acusação não pode ser considerada adequada se a defesa não teve acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação, o que poderia influenciar na escolha de testemunhas, provas a serem requeridas ou na apresentação de documentação para a defesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 213.204-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/5/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi acusado de um crime.

O advogado de João solicitou acesso integral ao material probatório produzido durante o inquérito policial para elaborar a resposta à acusação.

Apesar disso, os apensos da investigação (apensos do inquérito policial) permaneceram inacessíveis à defesa, que reiteradamente solicitou a efetivação do acesso integral e irrestrito ao material probatório produzido durante as investigações policiais.

O advogado só teve acesso completo ao material investigativo muito tempo depois, às vésperas das alegações finais.

A defesa alegou que isso prejudicou sua capacidade defensiva, pois sem conhecer as provas que fundamentaram a acusação, não pôde escolher adequadamente testemunhas, requerer provas pertinentes ou elaborar uma resposta eficaz.

Logo, pediu a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

Conforme já explicado, a defesa somente teve acesso a todo o material probatório pouco antes da apresentação das alegações finais.

O réu sofreu prejuízo concreto, pois, ao não lhe ter sido assegurado o exame dos elementos colhidos na fase inquisitiva antes do início da instrução criminal - apesar de ter requerido expressamente tal acesso -, teve sua capacidade defensiva reduzida para refutar a acusação e produzir contraprova. Isso representa clara violação ao princípio da paridade entre as partes no processo.

A resposta à acusação apresentada não pode ser considerada adequada aos interesses do réu, se não foi dado acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação e que poderiam influenciar, inclusive, no rol de testemunhas ou nas provas a serem requeridas ou, ainda, na apresentação de documentação que pudesse contribuir à defesa.

Dentro desse contexto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do feito desde a decisão de que recebeu a denúncia, oportunizando-se à defesa a apresentação da resposta à acusação à luz dos elementos de prova agora disponíveis.

Em suma:

A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 213.204-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/5/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quando a falta de acesso da defesa aos elementos probatórios da fase inquisitiva configura nulidade processual?

A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva configura nulidade processual quando essa ausência de acesso ocorre antes do início da instrução criminal e gera prejuízo à capacidade defensiva do réu. O prejuízo se caracteriza pela redução da capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, violando a paridade entre os sujeitos do processo.

Qual é o momento processual adequado para que a defesa tenha acesso aos elementos probatórios da fase inquisitiva?

A defesa deve ter acesso aos elementos probatórios da fase inquisitiva antes do início da instrução criminal, ou seja, antes da apresentação da resposta à acusação. O acesso apenas antes das alegações finais é considerado tardio e prejudicial, pois impede que a defesa elabore adequadamente sua estratégia defensiva desde o início do processo.

Como a falta de acesso aos elementos probatórios prejudica a elaboração da resposta à acusação?

A falta de acesso aos elementos probatórios prejudica a elaboração da resposta à acusação porque impede que a defesa tenha conhecimento integral dos documentos que subsidiaram a acusação. Isso pode influenciar negativamente na escolha de testemunhas, nas provas a serem requeridas e na apresentação de documentação que poderia contribuir para a defesa do réu.

Qual é a consequência processual quando se reconhece a nulidade por falta de acesso aos elementos probatórios?

Quando se reconhece a nulidade por falta de acesso aos elementos probatórios, a consequência é a anulação do processo desde a decisão que recebeu a denúncia. Isso permite que a defesa apresente nova resposta à acusação com base nos elementos de prova agora disponíveis, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

O que caracteriza o prejuízo à defesa no contexto da falta de acesso aos elementos probatórios?

O prejuízo à defesa caracteriza-se pela redução da capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova. Este prejuízo é evidente quando a defesa não tem acesso aos dados colhidos na fase inquisitiva antes do início da instrução criminal, mesmo tendo requerido tal acesso, comprometendo assim a adequada preparação da defesa.

Por que a resposta à acusação não pode ser considerada adequada sem acesso integral aos documentos?

A resposta à acusação não pode ser considerada adequada sem acesso integral aos documentos porque a defesa precisa conhecer completamente os elementos que fundamentam a acusação para poder contestá-la eficazmente. O desconhecimento desses elementos impede que a defesa faça escolhas estratégicas informadas sobre testemunhas, provas e documentos que poderiam favorecer o réu.

TRIBUNAL DO JÚRI

O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento

ODS 16

Caso hipotético: João estava sendo julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado. Durante o julgamento, no momento em que a defesa estava fazendo sua tréplica, o jurado ficou usando seu aparelho celular, aparentemente digitando uma mensagem.

O advogado, percebendo a situação, filmou discretamente o jurado usando o aparelho e, imediatamente, pediu ao juiz que dissolvesse o Conselho de Sentença, registrando o protesto na ata do julgamento.

O juiz presidente, no entanto, não acatou o pedido da defesa e deu prosseguimento ao julgamento. João foi condenado pelos jurados.

A defesa recorreu apresentando como prova a filmagem que demonstrava o uso prolongado do celular pelo jurado durante a tréplica.

O STJ entendeu que houve nulidade.

A filmagem realizada pela defesa constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade dos jurados, não se tratando de mera alegação defensiva.

A incomunicabilidade dos jurados é uma garantia fundamental do Tribunal do Júri, relacionada à imparcialidade e independência dos julgadores leigos, sendo o prejuízo presumido em casos de violação.

O uso prolongado do celular durante os debates orais compromete a plenitude de defesa, pois evidencia possível comunicação externa e desatenção a momento crucial do julgamento.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.704.728-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João estava sendo julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado.

Durante o julgamento, no momento em que a defesa estava fazendo sua tréplica, o jurado ficou usando seu aparelho celular, aparentemente digitando uma mensagem.

O advogado, percebendo a situação, filmou discretamente o jurado usando o aparelho e, imediatamente, pediu ao juiz que dissolvesse o Conselho de Sentença, registrando o protesto na ata do julgamento.

O juiz presidente, no entanto, não acatou o pedido da defesa e deu prosseguimento ao julgamento.

João foi condenado pelos jurados.

A defesa recorreu apresentando como prova a filmagem que demonstrava o uso prolongado do celular pelo jurado durante a tréplica.

Alegou que o jurado permaneceu manuseando o celular por quase 50 segundos, visualizando e digitando na tela, enquanto os demais permaneciam atentos à sustentação oral.

Sustentou que esse comportamento configura comunicação com terceiros e acesso a informações externas durante o julgamento, violando o art. 466, § 1º, do CPP e o art. 5º, XXXVIII, "b", da Constituição Federal, os quais asseguram o sigilo e a independência dos jurados:

Código de Processo Penal

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

(...)

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

A defesa argumentou que, nessas hipóteses, o prejuízo é presumido, não sendo necessária a comprovação de dano concreto, pois a conduta comprometeu a plenitude de defesa.

Por fim, requereu a anulação do julgamento e a realização de nova sessão plenária.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A filmagem realizada constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade, não se tratando de mera alegação defensiva.

No que tange à necessidade de demonstração de prejuízo, embora seja regra geral no processo penal (art. 563 do CPP), a jurisprudência tem reconhecido que, em determinadas hipóteses, o prejuízo é presumido. A incomunicabilidade dos jurados constitui garantia fundamental do Tribunal do Júri, diretamente relacionada à imparcialidade e à independência dos julgadores leigos.

O uso do telefone durante a tréplica da defesa evidencia não apenas possível comunicação externa, mas também desatenção a momento importante dos debates, comprometendo a própria plenitude de defesa, garantia constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, é impossível aferir com precisão o conteúdo das eventuais comunicações realizadas pelo jurado através do celular, sendo razoável presumir que o acesso à internet ou a aplicativos de mensagens durante o julgamento pode ter influenciado sua convicção.

A incomunicabilidade visa justamente preservar a formação do convencimento dos jurados com base exclusivamente nos elementos apresentados em plenário.

Em suma:

O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.704.728-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a natureza jurídica da incomunicabilidade dos jurados no Tribunal do Júri?***

A incomunicabilidade dos jurados constitui garantia fundamental do Tribunal do Júri, diretamente relacionada à imparcialidade e à independência dos julgadores leigos. Visa preservar a formação do convencimento dos jurados com base exclusivamente nos elementos apresentados em plenário, evitando influências externas que possam comprometer a decisão.

Por que a quebra da incomunicabilidade no Tribunal do Júri pode comprometer a plenitude de defesa?

O uso do telefone durante momentos cruciais dos debates, como a tréplica da defesa, evidencia não apenas possível comunicação externa, mas também desatenção a momento crucial dos debates, comprometendo a própria plenitude de defesa, garantia constitucional do Tribunal do Júri. A desatenção do jurado prejudica sua capacidade de avaliar adequadamente os argumentos defensivos.

Em que situações é possível presumir o prejuízo no processo penal, mesmo diante da regra geral do art. 563 do CPP?

Embora seja regra geral no processo penal a necessidade de demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), a jurisprudência tem reconhecido que, em determinadas hipóteses, o prejuízo é presumido. No caso da quebra de incomunicabilidade dos jurados, o prejuízo pode ser presumido quando demonstrado o uso de aparelho celular durante momentos significativos do julgamento.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas. ()
- 2) A empresa de turismo é responsável pela falha na prestação do serviço ao emitir passagem em classe diversa da solicitada, devendo indenizar o consumidor pelos prejuízos decorrentes. ()
- 3) As plataformas destinadas às transações de criptomoedas respondem objetivamente por transação fraudulenta quando verificado que a transferência de bitcoins ocorreu mediante utilização de login, senha e autenticação de dois fatores. ()
- 4) As cooperativas médicas não estão legitimadas a requerer o benefício da recuperação judicial. ()

- 5) As astreintes vencidas não podem ser revistas, salvo quanto ao valor vincendo, para evitar a recalcitrância e a litigância abusiva reversa. ()
- 6) É possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da juntada de “prints” de telas no próprio corpo da petição. ()
- 7) A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais. ()
- 8) A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora. ()
- 9) O limite de 1.000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância se aplica aos cigarros eletrônicos. ()
- 10) A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente. ()
- 11) A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional. ()
- 12) Não é cabível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar quando estiverem presentes indícios de que a custodiada exerce papel de destaque em organização criminosa de grande poderio econômico, bem como não tiver sido demonstrada a imprescindibilidade dos seus cuidados a filho adolescente. ()
- 13) A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, não configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu. ()
- 14) O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. E	10. C
11. C	12. C	13. E	14. C						